



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

RENATA CERQUEIRA NABUCO OLIVEIRA

A (IN)COMPATIBILIDADE JURÍDICA DO EXERCÍCIO DA GREVE POLÍTICA DIANTE DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Salvador
2019

RENATA CERQUEIRA NABUCO OLIVEIRA

**A (IN)COMPATIBILIDADE JURÍDICA DO EXERCÍCIO
DA GREVE POLÍTICA DIANTE DO ATUAL ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção do grau de Especialista em Direito e
Processo do Trabalho.

Salvador
2019

RENATA CERQUEIRA NABUCO OLIVEIRA

**A (IN)COMPATIBILIDADE JURÍDICA DO EXERCÍCIO
DA GREVE POLÍTICA DIANTE DO ATUAL ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Especialista em
Direito e Processo do Trabalho pelo seguinte avaliador:

Professor Doutor Rodolfo Pamplona Filho
Coordenador acadêmico do curso de Direito e Processo
do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito

Salvador, ____/____/ 2019.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar criticamente a compatibilidade ou incompatibilidade jurídica do exercício da greve política diante do atual ordenamento jurídico do Brasil. A estruturação tem como base fundamental a visão atual da greve como um direito fundamental, sendo aplicado a ela todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial decorrente dessa afirmação, o que lhe confere um regime jurídico próprio e diferenciado dos demais direitos constitucionalmente previstos e que não são definidos como direitos fundamentais. Dentro desse contexto de regime diferenciado, surgem diversas prerrogativas e limitações impostas pelo próprio sistema constitucional. Ao fim, demonstrar que a amplitude da norma constitucional que defere aos trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade e sobre os interesses tutelados pelo exercício do direito de greve é ampla, não sendo possível que a jurisprudência ou a legislação ordinária estabeleçam restrições não admitidas pelo próprio núcleo do direito e sentido da norma constitucional.

Palavras chaves: Greve. Greve como direito fundamental. Greves atípicas. Greve política. Limites constitucionais ao direito de greve.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
2.1 O HISTÓRICO BRASILEIRO DO DIREITO DE GREVE	8
2.2 O CONCEITO DE GREVE	16
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE GREVE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	20
2.3.1 O direito de greve como um direito à autotutela	22
2.3.2 O direito de greve como um direito fundamental	24
2.3.3 O direito de greve como um direito social	25
3 LIMITES AO DIREITO DE GREVE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL	28
3.1 O DIREITO DE GREVE NOS SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS	35
3.2 O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES	38
4 GREVES TÍPICAS E ATÍPICAS	41
4.1 A GREVE POLÍTICA	42
4.1.1 Conceito de greve política	42
4.1.2 A greve política no âmbito estrangeiro	45
4.1.3 A busca pelo sentido da norma constitucional que outorga a competência para os trabalhadores decidirem sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos pelo exercício do direito de greve	48
4.1.3.1 A interpretação literal da outorga	50
4.1.3.2 A interpretação histórica da outorga	52
4.1.3.3 A interpretação sistemática da outorga	65
4.1.4 O campo de limitação da lei ao direito de greve: há proibição da greve política pela Lei de greve (Lei 7.783/89)?	67
4.1.5 Outros argumentos contrários à greve política	77
4.1.6 A jurisprudência brasileira quanto à greve política	80
5 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho gira em torno do direito de greve, um direito que está, umbilicalmente, ligado às questões sociais, ao Direito do Trabalho e ao Direito Constitucional, mas também relacionado a outros ramos do Direito como o Direito Administrativo, em especial, quando a greve envolve o serviço público.

No âmbito do Direito do Trabalho, muitas vezes, é dado um maior enfoque ao direito individual do trabalho, seja na prática jurídica ou no âmbito acadêmico. Em contrapartida, o direito coletivo, local em que o direito de greve didaticamente é inserido, não é tão amplamente estudado.

O tema escolhido para análise pelo presente trabalho, mais especificamente a greve política, já vem sendo discutido há anos e por diversos doutrinadores. Ocorre que, trabalhos com enfoque específico são bastante raros. O tema é, normalmente, abordado em pequenos tópicos de livros ou de forma superficial em trabalhos acadêmicos. Assim, a busca pelo tema específico não foi fácil.

Além disso, o direito de greve, apesar de normatizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é um direito que sofre bastante estigma, resultando em dificuldades do seu exercício que decorrem da conjuntura econômica, social, doutrinária e jurisprudencial. Há de se ressaltar, também, a própria complexidade do tema que, por vezes, encontra-se intrinsecamente ligado às diferentes concepções da realidade social e política do Estado.

Apesar de todo esse cenário, talvez, desfavorável, buscou-se analisar a compatibilidade ou incompatibilidade do exercício da greve política diante do atual ordenamento jurídico brasileiro, em especial, diante da Constituição de 1988. Pretendeu-se chegar à conclusão com base no ordenamento vigente e na análise histórica do direito de greve e da elaboração da Constituição de 1988.

O interesse pelo tema é técnico, aprofundar os estudos sobre um tema que, por vezes, não é estudado em um trabalho específico, apesar de ser um tema tão prático e atual. Entretanto, o interesse também decorreu de um aspecto pessoal: o gosto pelo Direito Constitucional e o amor pelo Direito do Trabalho.

Durante o processo de graduação em Direito, sempre foi a matéria que mais me afeiçoava em sala de aula e na prática como estagiária. Ademais, ainda com pouca idade e durante esse período de graduação, estive como concursada de uma

empresa estatal e nela pude vivenciar a importância do sindicato nas reivindicações coletivas, inclusive, vivenciando o exercício prático de algumas greves.

Em relação à subdivisão proposta ao presente trabalho como etapas que levaram à conclusão final, tem-se que se iniciou o estudo pela análise histórica do direito de greve com foco no desenvolvimento legislativo do direito de greve no Brasil e objetivando nesse processo avaliar também, ainda que respeitando os limites propostos, os movimentos sociais que resultaram na elaboração da legislação.

Após esse apanhado histórico, seguiu-se para análise do conceito e da natureza jurídica do direito de greve. Ambos os objetos de análise de difícil sistematização doutrinária, tendo em vista a gama de autores que discorrem de maneira diversa sobre eles. Essa avaliação é primordial para a base fundamentativa da conclusão, pois a partir da concepção do que é considerado o instituto e de sua essência, que será possível levar ao resultado final pretendido.

Em sequência, aborda-se sobre as restrições ao direito de greve advindas da Constituição Federal para então adentrar na greve política. Em relação a ela, coube avaliar o seu conceito e a sua aplicação em outros países, no direito internacional e na jurisprudência brasileira. A compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro é avaliada, em especial, em relação a duas normatizações: a Constituição Federal e a Lei nº 7.783/89, também denominada de Lei de Greve.

Nesse contexto, avalia-se tanto quanto à amplitude da norma constitucional que outorga aos trabalhadores a competência de decidir sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos pelo exercício do direito de greve quanto aos artigos previstos pela Lei de Greve, que são considerados por parte da doutrina como entraves para o exercício legítimo da greve política.

Em relação à primeira questão, da amplitude da norma constitucional, buscou-se a utilização dos mais diversos métodos de interpretação constitucional. Em relação à segunda questão, os artigos da Lei 7.783/89, buscou-se avaliá-los com base nos diversos entendimentos doutrinários e no próprio ordenamento constitucional instituído.

2 A GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em uma análise inicial do direito de greve, como base de sustentação para a elaboração das etapas posteriores da avaliação proposta por este trabalho, entendeu-se como necessário o estudo da evolução legislativa do direito de greve até a sua concepção constitucional e legal atual, além das diversas concepções doutrinárias a respeito do seu conceito e de sua natureza jurídica.

2.1 O HISTÓRICO BRASILEIRO DO DIREITO DE GREVE

A análise de um instituto necessita passar por sua perspectiva histórica, no caso do Direito de Greve isso não é diferente. Por meio da perspectiva histórica é possível conhecer como o instituto foi tratado durante os anos até o momento atual e, dessa forma, poder avaliar criticamente o tratamento dado ao instituto.

O estudo histórico adquire uma significativa relevância em relação ao direito de greve, pois houve fortes modificações em seu tratamento legislativo e avaliando a ocorrência dos diversos momentos vivenciados, será possível compreender se discursos utilizados na atualidade são resquícios da mentalidade da normatização anterior.

Em relação à forma com a qual foi realizado o estudo histórico-legislativo do direito de greve, tem-se que o presente trabalho buscou perpassar não apenas pela trajetória legislativa puramente apreciada, mas também por uma visão do contexto social, ainda que de forma tangencial, que culminou na edição das legislações. É interessante analisar, ainda que de forma não tão profunda em razão dos limites e objetivos desse trabalho, os aspectos sociais e políticos que permeiam a criação das normas jurídicas atinentes à greve, pois, apesar de tratar-se de um instituto jurídico, um direito, está intimamente ligado ao fato social em si.

Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 42), referindo à clássica divisão realizada por *Calamandrei*, bem assim outros doutrinadores, como Evaristo de Moraes Filho (1987, p. 6) e Carlos López-Monís de Cavo (1986, p. 11), explicitam uma tripartição das fases pelas quais o direito de greve percorreu em diferentes países, sendo disciplinado ora como delito, ora como liberdade e ora como direito. Nessa mesma linha, Bento Herculano Duarte Neto (1992, p. 28) que divide as fases em: proibição, tolerância e reconhecimento.

A greve-delito ocorre quando qualquer tipo de greve é tratado como um ilícito penal, a greve-liberdade, por sua vez, ocorre quando o ordenamento jurídico não a trata como um direito e nem como um delito, nessa fase é aceito que o trabalhador deixe de prestar o serviço por conta de uma dada reivindicação, porém estará em mora, podendo ser dispensado por justa causa. Por fim, a greve-direito, que se verifica, frequentemente, em regimes mais democráticos, ocorre quando o ordenamento jurídico trata a greve como um direito, amparado, e que não constitui uma mora contratual (MALLET, 2014, p. 13-16).

Essa é uma divisão geral em que normalmente foi percorrida por diversos países, mas há aqueles em que uma ou outra fase não foi vivenciada, bem assim a ordem dessas fases pode ser distinta, não necessariamente haverá a ordem natural de iniciar por delito, passar pela liberdade e se tornar um direito. Por vezes, e normalmente associadas às mudanças de governos democráticos para autoritários e vice-versa, essas fases podem mudar a ordem de concatenação no decorrer da história.

A trajetória legislativa da greve brasileira não foi diferente. Houve uma mudança absurda do seu tratamento, foi um instituto que em seus extremos de normatização se caracterizou como um ilícito penal, após em uma liberdade, até ser consagrado constitucionalmente como um direito. Essas fases não foram seguidas em uma ordem cronologicamente demarcada, muitas vezes, houve progresso e posterior retrocesso do seu tratamento ao longo dos anos, a depender do regime de governo adotado em cada período.

Apesar do arcabouço legislativo brasileiro não tratar explicitamente do direito de greve antes do Código Penal de 1890, concordamos com os doutrinadores, como José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 15), Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1644) e Bento Herculano Duarte Neto (1992, p. 19), que entendem que é possível trazer o marco de início da sua existência como sendo a Lei Áurea (Lei nº 3353/88).

A Lei Áurea não disciplinou o direito de greve, mas revolucionou o modo de produção, abolindo o modelo escravista e trazendo a ideia de força de trabalho como integrante do mercado produtivo. Sem dúvidas, que o direito de greve também está intimamente ligado à luta operária e, conseqüentemente, ao regime capitalista de produção em que, por vezes, há a luta travada por aqueles detentores da força produtiva e pelos detentores do capital. Ressalta-se, entretanto, que esse direito não

se circunscreve apenas ao regime de produção capitalista, sendo também evidenciado em outros regimes, como o socialista.

As Constituições de 1824 e 1891 não disciplinaram o direito de greve. A primeira menção legislativa à greve foi em 1890 no Código Penal (BABOIN, 2013, p.15). Contextualizando um pouco a criação do Código Penal de 1890, ele foi promulgado em 11 de outubro de 1890 e criado em um momento de transição, pois o país pouco antes, em 1888, havia abolido juridicamente a escravidão e, em 1889, havia proclamado a República (SIQUEIRA, 2011, p.83). Essa seria a fase brasileira de greve-delito em que o sistema jurídico concede à greve a sanção mais severa do ordenamento jurídico que é ser considerada como um ilícito penal.

O Código de 1890 mencionou sobre a greve não utilizando da palavra greve expressamente, mas a conceituando e a criminalizando. Trouxe no artigo 206, no capítulo VI, dos crimes contra a liberdade de trabalho, que seria crime “causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário”. Em sua sequência, elenca que são causas de aumento da pena ser o líder do movimento ou caso ocorra o uso da violência (BRASIL, 1890, p. 26-27).

A criminalização de qualquer tipo de greve, incluindo a greve pacífica, durou pouco. Em razão da ocorrência de pressão popular com uma série de movimentos grevistas, o Código Penal de 1890 sofreu alteração, ainda em sua *vacatio legis*, pelo Decreto n° 1.162. Esse Decreto descriminaliza a greve pacífica, revogando os artigos 205 e 206 do Código Penal de 1890, apenas criminalizando a greve violenta, aquela relacionada a ameaças, a violências ou a constrangimentos (BRASIL, 1890, p. 1).

Apesar da retirada da criminalização da greve pacífica, por algum tempo não houve diploma normativo que a disciplinasse como um direito. Pior ainda, no período da Primeira República (1889-1930), o país vivenciava uma grande mobilização do movimento operário manifestada em greves e manifestações em busca de melhores condições de trabalho. Nesse período, mesmo após a retirada da breve previsão de criminalização, a greve pacífica era duramente combatida pelas ações policiais (SIQUEIRA; AZEVEDO; RODRIGUES, 2014, p. 325).

Em 14 de maio de 1932, o então Presidente da República Getúlio Vargas, publica o Decreto n° 21.402 que constitui a comissão responsável por elaborar o anteprojeto da nova Constituição e determina a data de 03 de maio de 1933 como o

dia das eleições da Assembleia Nacional Constituinte. Essa comissão foi chamada de “Comissão do Itamaraty”, pois se reunia nesse local e era formada pelo Ministro da Justiça, que a presidia, e por políticos de diversas ideologias e que adivinham de várias localidades do Brasil (SIQUEIRA; AZEVEDO; RODRIGUES, 2014, p. 316-317).

Durante a Assembleia Constituinte houve a tentativa, em sua maioria dos representantes classistas dos empregados, de normatizar a greve como direito na Constituição de 1934. Essa tentativa buscava legitimar o movimento, concedendo-lhe um respeito, que, como já referido, ocorria na prática, era aceito por muitos, mas altamente reprimido pelas ações policiais (SIQUEIRA; AZEVEDO; RODRIGUES, 2014, p. 326).

Por outro lado, os representantes das empresas comungavam da ideia de que o ideal de normatização da nova Constituição seria a criação da Justiça do Trabalho, pela lógica por eles defendida, com essa criação, esvazia-se a necessidade da instituição do direito de greve, pois o papel de conciliar os conflitos estaria a cargo do Estado (SIQUEIRA; AZEVEDO; RODRIGUES, 2014, p. 326).

Não obstante a tentativa de constitucionalização do direito, não houve êxito e a Constituição de 1934 foi criada sem previsão à greve, apesar disso houve a criação da Justiça do Trabalho como um fluxo de intenções do Estado de “gerenciar os conflitos”, absorvendo as contradições (SIQUEIRA; AZEVEDO; RODRIGUES, 2014, p. 326).

Em âmbito constitucional, só houve tratamento da greve a partir da Constituição de 1937, que foi elaborada em um regime militar. O contexto social da sua criação refletiu no tratamento dado à greve. O governo do Presidente Getúlio Vargas começa a se fechar em 1935, nesse ano há a criação da Lei nº 38/1935 que cria os crimes contra Ordem Política e Social. Em 1937, decreta o Estado Novo, fechando o Congresso, destituindo governadores e prefeitos (SIQUEIRA, 2015, p.124).

Nesse contexto, a Constituição criada em 1937 disciplinou, em seu artigo 139, que a greve e o *lock-out* seriam recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional (SILVA, 1986, p.131). Essa disciplina foi um retrocesso quanto à disciplina da greve, há autores, como Estêvão Mallet (2014, p. 14), que, inclusive, trazem esse período como um retorno ao tratamento da greve como delito, típico dos regimes autoritários. Assim,

com essa disposição, o movimento operário sofreu bastante repressão com perseguições, prisões e violência (SIQUEIRA, 2015, p.125).

Em 1940, é promulgado um novo Código Penal que criminaliza apenas a greve violenta (SIQUEIRA, 2015, p.125). Disciplina em seu artigo 200 que seria crime punível com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência, o ato de participar de suspensão ou abono coletivo de trabalho com violência contra outra pessoa ou coisa (BRASIL, 1940, p. 40).

Em 1943, é aprovada a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), Decreto-Lei nº 5.452, que determinava a necessidade de autorização do Tribunal trabalhista para que ocorresse a suspensão coletiva do trabalho, sob pena do descumprimento acarretar, entre outras consequências, a suspensão ou dispensa do emprego e a perda do cargo do representante profissional que estivesse exercendo mandato sindical (BRASIL, 1943, p. 140).

Ocorre, em março de 1945, uma reunião de diversos países americanos no México, na cidade de Chapultepec, para a “Conferência Interamericana sobre os Problemas Sociais da Guerra e da Paz”. Dessa Conferência resultou uma Ata, chamada de Ata de Chapultepec, que continha Princípios Sociais da América. Nela recomendava-se que os países signatários reconhecessem, entre outros direitos, o direito de greve. O Brasil participou da Conferência e, tendo em vista a legislação ainda vigente, assinou a declaração com restrições (MELLO, 1981, p. 79).

Por insatisfação em diversos setores da sociedade, como os militares e a população em geral, em outubro de 1945, o Presidente Getúlio Vargas foi deposto por militares assim, finalizando oficialmente o Estado Novo. O cargo de Presidente do Brasil é então ocupado por Eurico Gaspar Dutra (SIQUEIRA, 2015, p.125).

No ano seguinte, por pressão social e política, o Presidente Eurico Gaspar Dutra promulgou o Decreto-lei nº 9.070 que admitia o direito de greve com diversas restrições (BABOIN, 2013, p. 18; SILVA, 1986, p. 131).

Há de se destacar que o Decreto-lei nº 9.070 foi criado ainda durante a vigência da Constituição de 1937, ocorrendo um verdadeiro paradoxo, pois regulamentou a greve, que pela Constituição em vigor era considerada como um recurso antissocial e contrário aos superiores interesses da produção e da economia nacional. Apesar disso, esse decreto admitiu a greve em atividades acessórias, proibindo-a nas fundamentais.

Essa “permissividade” garantida pelo referido Decreto seria, na verdade, a maneira pela qual o Estado buscou para conciliar os movimentos sociais com a disposição da Constituição de 1937, consequência da “luta dos fatos contra a ordem jurídica” (MARTINS, 1986, p. 19).

Esse Decreto foi editado para tratar sobre “suspensão ou abandono coletivo do trabalho”, contou com 16 artigos e disciplinou sobre o exercício do direito de greve. Disciplinou a cessação coletiva do trabalho, parando todas as atividades ou parte delas, e a diminuição do ritmo de trabalho de uma ou mais de uma empresa e enfatizou a natureza coletiva do direito de greve, pois deveria decorrer da decisão da totalidade ou maioria dos trabalhadores da(s) empresa(s) (BRASIL, 1946, p. 1).

Como pontos a serem destacados da disciplina desse Decreto, tem-se a regulamentação do seu procedimento, podendo ocorrer justa causa e consequente rescisão contratual se ocorresse a cessação do trabalho em descumprimento do procedimento definido em atividades acessórias ou caso ocorra a greve em uma atividade considerada como fundamental. Atividade fundamental seria não só a elencada pelo Decreto, mas também a definida em Portaria pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (BRASIL, 1946, p. 1).

Cabe ressaltar que o referido Decreto trouxe mais alguns crimes relacionados ao exercício do direito de greve, como “aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio” e “descumprir algumas regras do procedimento de dissídio coletivo” (BRASIL, 1946, p. 1).

Com o novo governo, há uma nova Assembleia Constituinte com intuito de criação de uma nova Constituição. Essa Assembleia contou com a participação de diversos segmentos sociais, inclusive, do Partido Comunista que foi legalizado e era composto por personalidades que lutaram contra o regime ditatorial de Vargas, como Jorge Amado, Luiz Carlos Prestes e Carlos Marighella (SIQUEIRA, 2015, p.125).

Nesse período, o espírito dominante era a favor do direito de greve, assim, após diversas discussões, marchas e propostas, a nova Constituição foi promulgada. Nela se admitiu a greve como um direito, em seu artigo 158, reconheceu o direito de greve e disciplinou que ele seria regulado por lei (SILVA, 1986, p.132; MELLO, 1981, p. 72).

Ainda, no artigo 28 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, houve anistia de todos que foram punidos por praticar greve até a data do reconhecimento do direito pela Constituição de 1946, os considerados insubmissos ou desertores e

os trabalhadores que sofreram sanções disciplinares pelo exercício do direito de greve. Nessa etapa brasileira, pode-se concluir que se estaria na fase da greve-direito.

Apesar da disposição constitucional do reconhecimento do direito de greve, não faltaram autores que criticaram sua regulamentação. Para Carlos Medeiro Silva (1954, p. 7-9), pecou o legislador ao reconhecer o direito de greve, pois ele representa a própria legitimação da guerra, o que não seria plausível diante da existência de uma Justiça Especializada em conflitos trabalhistas e apta a solucionar os conflitos dessa natureza.

A lei ordinária regulamentadora do direito de greve instituído pela Constituição Federal de 1946 não foi imediatamente editada. Assim, surgiram discussões sobre a constitucionalidade do Decreto-lei n° 9.070/46 em relação à nova Constituição.

Autores da época, como Paulo Carneiro Maia (1954, p. 25), analisavam com profundidade a compatibilidade entre o novo texto constitucional e as disposições do Decreto. O referido autor conclui que quanto à regulamentação do procedimento do exercício do direito e das atividades acessórias ele seria compatível com os ditames da nova Constituição, entretanto quanto à vedação realizada pelo Decreto ao direito de greve nas atividades fundamentais, ele seria incompatível, pois restringiria algo não previsto pela Constituição.

Entretanto, permaneceu em vigor o Decreto-lei n° 9.070/46, inclusive, houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quanto à validade do Decreto, concluindo a Corte Suprema que permaneceria em vigor, tendo em vista que ele não seria incompatível com a Constituição de 1946 que previa a regulamentação do direito de greve por lei ordinária e essa lei ainda não tinha sido editada após sua criação (MARTINS, 2015, p. 944).

Já entre março e abril de 1964, há a derrubada do governo de João Goulart pelas Forças Armadas, iniciando a ditadura militar. Esse golpe era justificado pelos militares como solução para garantir a democracia e a probidade administrativa, além de evitar o comunismo no país (SIQUEIRA, 2015, p.126).

Em junho do mesmo ano, o direito de greve foi disciplinado pela Lei n° 4.330 que regulou o direito já previsto na Constituição de 1946 e revogou as disposições do Decreto-Lei n° 9070/1946 que conflitassem com ela (SILVA, 1986, p.133).

A Lei n° 4.330 disciplinou o direito de greve, conceituando-o e trazendo o procedimento para sua instauração e limites de sua atuação. No artigo 2°, há a

conceituação do direito de greve como uma suspensão do contrato de trabalho, portanto, algo temporário, e que decorreria da deliberação coletiva por meio de Assembleia Geral organizada pelo sindicato da categoria profissional, podendo envolver uma ou mais empresas, e com o objetivo de manter ou melhorar as condições de trabalho (BRASIL, 1946, p. 2).

Como percebido, o conceito de greve foi bastante restritivo quanto aos seus objetivos. No artigo 22 da referida Lei, houve ainda mais evidência quanto à limitação de suas finalidades quando dispõe que é considerada ilegal a greve que seja deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, concluindo que deve interessar direta ou legitimamente à categoria profissional (BRASIL, 1946, p. 8).

Ainda na ditadura militar, há a criação de uma nova Constituição, em 1967, que manteve assegurada a greve em seu texto, mas disciplinou a proibição do seu exercício em serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969 manteve a mesma linha de regulamentação em que a greve era considerada como um direito, mas proibida nos serviços públicos e atividades essenciais (MARTINS, 2015, p. 945).

O Decreto-lei nº 1.632 em 1978 definiu os serviços que seriam considerados como essenciais, sendo bastante criticado por ampliar sobremaneira as atividades (SIQUEIRA, 2015, p.127). Portanto, há ainda a greve-direito, apesar das suas severas limitações.

O Decreto-lei nº 1.632 previu que seriam atividades consideradas como essenciais em que, portanto, não eram admitidas as greves: as relativas aos serviços de água e esgotamento, energia elétrica, petróleo, gás e demais combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias, drogarias e as atividades de indústrias definidas por decreto presidencial. Essas atividades englobariam as exercidas diretamente ou indiretamente pelo Estado em qualquer nível de governo e também as decorrentes de delegação ou concessão (BRASIL, 1978, p. 1).

Com a amplitude do conceito de atividades essenciais, dificilmente havia uma greve que era considerada legal. Nesse período, a greve continuou a ser duramente combatida, inclusive com violências e mortes, apesar de na prática continuar a ser exercida (SIQUEIRA, 2015, p.127).

Por extensão dos movimentos dos trabalhadores e das mudanças que sucederam desse período, a década de 80 foi considerada como a época de ouro do movimento sindical em que o movimento grevista ganhou força com os trabalhadores reagindo intensamente, apesar das repressões do regime ditatorial (MAGALHAES; MIRANDA, 2012, p. 57).

Em 1985, há o ápice do enfraquecimento da ditadura militar e a eleição de um presidente civil. Em 1988, é promulgada a nova Constituição, chamada de Constituição cidadã, que vigora até os dias de hoje, além disso, com exceção dos tipos penais do Código de 1940, todos os outros crimes relacionados à greve foram revogados. Ainda, em 1989, foi editada a Lei nº 7.783/89, chamada de Lei de Greve (SIQUEIRA, 2015, p.128).

2.2 O CONCEITO DE GREVE

O nome “greve” não é uniforme nas diversas línguas. Alguns idiomas denominam o direito com base em caracteres ou efeitos dos gestos dos trabalhadores. Seguindo essa lógica, o idioma espanhol, por exemplo, denomina o direito de greve como *huelga*, derivado do verbo *holgar*, que se assemelha mais à tradução para o português de folga, também como *para*, no sentido de paralisação (PINTO, 2007, p. 882).

A denominação do direito de greve no idioma italiano e no inglês também se distingue do português. No idioma italiano, é denominado de *sciopero*, que significaria o ato de deixar de trabalhar, estar fora da atividade. Já no inglês, o termo é *strike*, chocar, que se relaciona com a ideia de abaixar as ferramentas ou de conflito (MALLET, 2014, p. 26). No alemão, utiliza-se o termo *streik* que significa diferença, litígio, pleito ou conflito (DUARTE NETO, 1992, p. 62).

No idioma português, utiliza-se o termo greve, semelhante ao idioma francês. Ele vem do latim *gráva*, que significa areia, cascalho. Foi utilizado, inicialmente, para designar um lugar em Paris, na França, a *Place de Grève* que em 1806 passou a ser chamado de *Place de l’Hôtel-de-Ville*, onde hoje abriga a Prefeitura de Paris. O motivo de tal designação tem relação com a origem etimológica da palavra, pois o local acumulava areia e cascalho advindos do Rio Sena (SILVA, 1986, p.130).

Na *Place de Grève*, atualmente *Place de l’Hôtel-de-Ville*, os trabalhadores se reuniam em busca de emprego, quando desempregados, ou quando empregados

buscando novos empregos em momentos em que se encontravam descontentes com as condições do atual ofício, por isso o nome greve dado ao instituto atual. Por certo tempo, o instituto foi chamado de parede, que ilustra o gesto dos homens de encostar ou descansar fisicamente, mas a designação como greve prevaleceu popularmente e foi adotada por diversos diplomas normativos (SILVA, 1986, p.130).

A greve, antes de qualquer delimitação jurídica, é um fenômeno essencialmente social, talvez, por esse fato, em especial, que é tão difícil a delimitação jurídica conceitual desse direito. Assim, e como será demonstrado no decorrer deste trabalho, há tamanha divergência quanto ao conceito jurídico da greve e suas limitações.

Márcio Túlio Viana (2000, p. 157) divide a doutrina em dois grandes grupos: os que acreditam que o conceito de greve corresponde à suspensão temporária da prestação de serviços praticada pelos empregados a fim de reivindicar questões profissionais e os que acreditam que a greve seria toda e qualquer quebra do cotidiano. Para o autor, a primeira seria a visão clássica da greve e a segunda a mais moderna e mais adequada, apenas sendo necessário acrescentar a essa segunda corrente que a ruptura do cotidiano deve estar inserida dentro do contexto de uma prestação de serviço.

De acordo com Cristiano Fragoso (2009, p. 52- 55), o conceito de greve, como um fenômeno social, deve ser independente do conceito jurídico, a sua caracterização decorreria do fenômeno em si em cada período da história, a normatização seria a adequação ao ordenamento jurídico de uma época.

Dessa forma, para o referido autor, o fenômeno social da greve seria a “abstenção coletiva e temporária do trabalho (ou alteração sensível do seu ritmo normal), deliberada por uma pluralidade de trabalhadores, para obtenção de um determinado fim comum”.

Já nas palavras poéticas de Ranor Thales Barbosa da Silva (1986, p.133), a greve é o grito do obreiro mudo, ao pé do ouvido do capitalista surdo.

Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1617) sustenta que a greve é:

a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais amplos.

De acordo com Bento Herculano Duarte Neto (1992, p. 73), a greve é:

o fenômeno pelo qual um grupo de trabalhadores, unidos por interesses comuns, paralisa com intenção temporária o trabalho, no intuito de pressionar aquele(s) que se beneficia(m) diretamente com a atividade laboral, a fim de obter êxito na(s) reivindicação(ões) igualmente comum(ns) à coletividade de obreiros.

Para Ronald Amorim e Souza (2004, p. 54), por sua vez, a greve é um movimento de empregados que objetiva pressionar o empregador para alcançar benefício ou melhoria no contrato de trabalho para cumprimento de norma ou para resistir à exigência injustificada.

Raimundo Simão de Melo (2017, p. 40) sustenta que a greve consiste numa suspensão do trabalho, subordinado ou não, com a finalidade de obtenção de um benefício econômico, social ou humano. Já Carlos López-Monís de Cavo (1987, p. 11) conceitua a greve como “qualquer perturbação no processo produtivo, com abstenção temporária do trabalho ou sem ela”.

Para Vólia Cassar Bomfim (2009, p. 1033), a greve é a “cessação coletiva e voluntária do trabalho, decidida por sindicatos de trabalhadores assalariados de modo a obter ou manter benefícios ou para protestar contra algo”. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2015, p. 284), por sua vez, definem o direito de greve como um direito dos trabalhadores de paralisar o trabalho com o fim de defender os interesses definidos por eles como relevantes.

Em relação ao conceito do direito de greve trazido pela legislação, ele variou bastante e relacionou-se diretamente ao tratamento mais ou menos favorável dado ao direito. Quando o tratamento era mais desfavorável ao exercício do direito, com repressões legais severas, o direito de greve reconhecido tinha um conceito demasiadamente restrito. Assim ocorreu com a Lei nº 4.330/64, durante a ditadura militar, que conceituou o direito de greve ressaltando seu caráter temporário e coletivo, e, sobretudo, limitando o seu objetivo que seria o de manter ou melhorar as condições de trabalho (BABOIN, 2013, p. 21).

De modo inverso, o conceito era bastante alargado quando a legislação objetivava punir os grevistas. Por exemplo, o Decreto-Lei nº 1.632 de 1978, que estabelecia sanções aos grevistas, conceituava a greve como “a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal” (BABOIN, 2013, p. 21).

Como observado, apesar da diversidade doutrinária de conceituação do direito de greve, boa parte dos autores convergem em sua conceituação jurídica no

que tange à caracterização como um fenômeno de caráter coletivo, pacífico e temporário.

Raimundo Simão de Melo (2017, p. 99) sustenta que a greve é considerada como pacífica quando não atenta contra o patrimônio da empresa ou contra o direito de outros trabalhadores que não desejam paralisar, ou seja, que queiram continuar exercendo suas atividades.

Há de se ressaltar que é inerente ao conceito do direito de greve a provocação de prejuízo ao empregador/ tomador de serviços e, nos serviços e atividades essenciais, também à coletividade. Esse prejuízo decorre da paralisação do trabalho, é não indenizável, fazendo parte do legítimo exercício do direito de greve, difere, portanto, dos prejuízos decorrentes de atos truculentos, de sabotagem ou de outros meios ilícitos, que geram responsabilização nos diversos ramos do Direito, como no penal, civil e trabalhista (MELO, 2017, p. 40).

Para José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 30), na análise da noção de pacificidade do exercício do direito de greve não se pode definir o que é uma greve pacífica de forma abstrata, pois a ideia de paz não é mensurada matematicamente. O ideal é que essa análise seja feita com base na conjuntura em que a greve foi originada.

Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 45) disciplina sobre em que circunstância a violência perpetrada durante o exercício da greve afeta o movimento grevista como um todo, ou seja, quando o movimento perde a sua caracterização como um movimento pacífico. Para ele, para que a greve seja considerada como um movimento pacífico é necessário que não ocorra a violência seja contra pessoas ou contra coisas.

Ainda, para o referido autor, para que a greve seja comprometida, considerada como greve violenta, portanto, ilegal, a violência perpetrada não pode ser a de um indivíduo considerado isoladamente, em razão também do caráter coletivo do direito. Para afetar a greve, a violência deve ser aquela que se caracteriza como uma reação do grupo, ainda que nem todo o grupo pratique de fato o ato violento, mas que ele nada faça para impedi-lo ou apenas concorra para o ato por meio da incitação da violência (NASCIMENTO, 1989, p. 45).

Já o caráter coletivo do direito de greve é evidenciado por ser um direito de exercício de grupo, condutas individuais que sustentam a atividade por protesto em razão de motivos, ainda que justos no plano moral, não caracterizam o direito.

Entretanto, como já referido, seu caráter coletivo não impede que a paralisação atinja apenas parcela de setores da empresa (DELGADO, 2017, p. 1614).

Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 23) acrescenta que o caráter coletivo do direito de greve não significa apenas a soma de atitudes individuais, pelo contrário, é, necessariamente, uma atitude decidida por acordo, um ajuste prévio que resulta em um gesto coletivo.

O caráter temporário se refere ao fato da greve não ser caracterizada por uma paralisação definitiva, surge como um movimento com reivindicação específica. Apesar dessa temporalidade, a greve pode ter um prazo determinado, como também indeterminado, não significando essa indeterminação que tende a ser definitiva (BABOIN, 2013, p. 29).

Apesar do destaque de alguns dos pontos de convergência quando a doutrina conceitua a greve, são diversos os pontos dissonantes, como é o caso do objetivo a ser alcançado pelo exercício do direito de greve. Alguns autores conceituam o direito de greve delimitando o objetivo como sendo a melhoria das condições de trabalho, por outro lado, outros ampliam para objetivos sociais mais amplos. Esse ponto de dissonância está intimamente ligado exatamente à aceitação ou não de objetivos outros, que não os restritos à melhoria das condições de trabalho no exercício do direito de greve.

Não adentraremos, por corte metodológico, nesse ponto, pois se constitui a busca principal deste trabalho que será construída pela análise de todo o conjunto normativo relacionado. Assim, inicialmente, considera-se a greve como uma suspensão temporária, coletiva, pacífica, de fins lícitos e que ocorre no âmbito de uma relação de trabalho, quanto aos seus objetivos, será avaliada a legitimidade de conceber apenas para a busca de melhores condições de trabalho ou para outros fins.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE GREVE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Inicialmente, cabe ressaltar que a natureza jurídica do direito de greve não se confunde com o seu conceito. Como bem evidencia Bento Herculano Duarte Neto (1992, p. 80), o conceito de um instituto, por diversas vezes, é confundido com a sua natureza jurídica. Isso é equivocado, pois constituem diferentes concepções.

A natureza jurídica de um instituto é a busca pela sua raiz, sua essência ou sua razão de existir, seria uma busca mais profunda que o seu conceito. Já o conceito de um instituto é a busca pelo seu significado, como no direito de greve, delimita-se a partir das mais diversas concepções (sociológica, filosófica, econômica) na busca por seu enquadramento jurídico (DUARTE NETO, 1992, p. 80).

Assim como ocorre na conceituação do direito de greve, a definição da sua natureza jurídica é diversificada nas mais variadas doutrinas brasileiras. Para Vólia Cassar Bomfim (2009, p. 1035), a greve é um direito potestativo fundamental coletivo. Para ela, é um direito potestativo porque é exercido conforme a oportunidade e conveniência de um grupo, é coletivo porque só no grupo que é possível o alcance do objetivo e é fundamental, pois a Constituição Federal de 1988 o consagrou como um direito fundamental.

Evidenciando a doutrina que caracteriza a greve como um direito potestativo, Ronald Amorim e Souza (2004, p. 71) explica essa caracterização. A greve se caracterizar como um direito potestativo significa dizer que o empregador é sujeito passivo do exercício do direito de greve, devendo se sujeitar aos seus efeitos, não impedindo, entretanto, a tentativa de neutralização desses efeitos pelos meios juridicamente possíveis.

Já José Augusto Rodrigues Pinto (2007, p. 884) enfatiza a natureza complexa do instituto que se revela por meio de seus fundamentos “meta-jurídicos e de sua finalidade de pressão coletiva para induzir ao atendimento de pretensões trabalhistas individuais.”.

Maurício Godinho Delgado (2011, p. 214), por sua vez, realiza críticas às diversas “qualificações extras” ao direito de greve. O autor evidencia que existem diversas variantes conceituais ao direito de greve, a exemplo de considerar a sua natureza jurídica como um direito de igualdade ou como um direito instrumental.

Como direito de igualdade, a greve é tida como meio de igualar as forças coletivas entre os trabalhadores e os empregadores, o supracitado autor acredita ser válida essa concepção, mas não esgotaria o instituto, pois ele possui uma amplitude ainda maior. Em relação à greve como direito instrumental, essa concepção enfatiza o instituto como um mecanismo de pressão dos trabalhadores para atendimento de reivindicações coletivas, ela também é válida, mas não especifica a greve em

relação a outros mecanismos instrumentais, como o processo judicial (DELGADO, 2011, p. 214).

São diversas as orientações doutrinárias quanto à natureza do direito de greve, seja ela como liberdade, como direito potestativo, como autotutela, entre outras tantas concepções. Destacamos algumas dessas orientações e que servirão de base para a construção de todo o presente trabalho, quais sejam: a crítica à análise da greve como um direito à autotutela e como um direito fundamental social.

2.3.1 O direito de greve como um direito à autotutela

Há autores, como Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1611) e José Cairo Júnior (2014, p. 933), que defendem que o direito de greve deve ser também considerado como um direito ao exercício da autotutela, também denominada de autodefesa.

Os conflitos trabalhistas, de modo geral, podem ser solucionados por heterocomposição, por autocomposição e pela autotutela (DELGADO, 2017, p. 1611). Ressalta-se, entretanto, que para alguns autores a autotutela não seria um gênero de métodos de solução de conflitos, mas sim espécie do gênero autocomposição.

Para que um método de solução de conflito seja definido como pertencente ao gênero de heterocomposição ou de autocomposição deve-se verificar o sujeito que o realizou. Se a solução advém de um terceiro imparcial, o método é considerado como pertencente ao gênero da heterocomposição, já se a solução do conflito resultar de uma decisão dos sujeitos envolvidos nele, o método será caracterizado como autocompositivo.

Dessa classificação insere-se que, classicamente, a arbitragem e a jurisdição são incertos como métodos de solução heterocompositivos. Ressalta-se que a arbitragem, apesar de ser plenamente aplicada em determinados ramos do Direito, a exemplo do processo civil, no Direito do Trabalho é discutida a possibilidade de sua aplicação, especialmente, tendo em vista a irrenunciabilidade e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

A autotutela é uma ação permitida aos indivíduos para proteger ou defender seus interesses sem que seja necessária a movimentação do Estado, seja a atuação estatal no campo da sua função judicante ou mesmo no socorro à polícia de

segurança (SOUZA, 2004, p. 39). Ela é uma solução de conflito que se efetiva com a imposição da vontade de uma das partes com o sacrifício do interesse do outro (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 186).

A autotutela foi, nos primórdios da humanidade, a principal forma de solução de conflitos. Com o passar dos anos, especialmente com o monopólio da força pelo Estado, a heterocomposição se caracterizou como o principal meio de solução dos conflitos. Apesar disso, o ordenamento jurídico, diante, por vezes, da impossibilidade de atuação do Estado de forma efetiva e imediata, previu algumas exceções de exercício legítimo da autotutela no Estado Democrático de Direito.

Existem exemplos dados classicamente como forma de atuação da autotutela nos mais diversos ramos do Direito, como na esfera penal, cível e comercial. Na esfera penal, por exemplo, são citados o estado de necessidade em que é permitido que o indivíduo aja de determinada maneira, sem que isso resulte em um delito, constituindo-se como uma excludente de ilicitude, também nessa esfera tem-se a legítima defesa, a qual, de maneira semelhante, retira a caracterização delituosa da conduta (SOUZA, 2004, p. 39-40).

Apesar da afirmação, por alguns, da caracterização da natureza jurídica do direito de greve como um direito à autotutela, filiamo-nos aos que se contrapõem a essa afirmação. A justificativa para tal conclusão parte da própria avaliação da greve como forma de evidenciação de um conflito e não, propriamente, como uma forma de solucioná-lo.

Para Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 84), conceber a greve como autotutela obscurece o elenco de caminhos de solução pacífica, mas tem como mérito o enfoque dela como um instrumento, um meio de exacerbar o desentendimento, assim demonstrando a urgência da solução do conflito.

Jorge Luiz Souto Maior (2010, p. 175), um dos doutrinadores que se contrapõem à natureza jurídica da greve como um direito à autotutela, entende que o direito de greve não é uma forma de solução de conflitos, seria a própria expressão dele, uma pressão dos trabalhadores para que o conflito seja solucionado.

Na mesma linha de pensamento está Ronald Amorim e Souza (2004, p. 41), o qual entende que a greve não se amolda perfeitamente como autotutela, assim como ocorre com outros exemplos de esferas distintas do direito, como é o caso da

legítima defesa da posse. A greve, diferentemente, não representa a solução de um impasse, mas sim uma forma de pressionar o diálogo ou a concessão de algo.

2.3.2 O direito de greve como um direito fundamental

O que constitui a greve em um ordenamento jurídico depende do país e do momento histórico vivenciado. Como apresentado na história brasileira do direito de greve, o Brasil já perpassou pelas fases da greve como delito, como liberdade e como direito.

Nas Constituições de 1946 e 1967, a greve foi tratada como um direito. Sua disciplina estava inserida no Título “da Ordem Econômica e Social”, entretanto na Constituição de 1988, foi inserida no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Autores sinalizam essa mudança como não meramente topológica, mas de representação de uma mudança de tratamento, de implicações decorrentes de sua natureza como direito fundamental (MALLET, 2014, p. 19).

Os direitos fundamentais são aqueles assegurados aos cidadãos de um determinado país por força de determinação da sua Constituição. Eles possuem um tratamento diferenciado, um regime jurídico diferenciado e mais reforçado em relação aos demais direitos constitucionalmente assegurados e que não foram previstos com esse status. O caráter fundamental desses direitos decorre da sua relevância constitucional e do conjunto de garantias responsáveis por lhes proporcionar uma força jurídica e proteção reforçada na dinâmica constitucional (SARLET, 2012, p. 75-77).

Dizer que o direito de greve é considerado pela Constituição de 1988 como direito fundamental significa ter em mente que a Carta Magna concedeu total relevância jurídica a esse direito e qualquer avaliação feita deve estar em consonância com o próprio regime diferenciado dessa categoria de direito.

Dessa forma, como uma das implicações dessa conclusão é que sendo um direito fundamental, o direito de greve deve ser considerado como de aplicação imediata. Isso significa dizer que ele é aplicável na maior medida possível e toda a regra que o contraponha deve ser considerada como inconstitucional (MAGANO, 1993, p. 21).

O direito de greve deve ser interpretado na maior amplitude possível, com base no ordenamento constitucional constituído. Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 79),

ao tratar sobre o direito dos servidores civis, traz uma lição interessante para o direito de greve de modo geral. Ele relembra que os direitos fundamentais, por previsão constitucional expressa, submetem-se à regra da aplicabilidade imediata, que foi prevista nas Constituições dos países pelo mundo pela primeira vez na Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha, de 1949 e possui similitude com o princípio da máxima eficácia e efetividade.

Conforme preleciona Maria Cecília A. Monteiro Lemos (2016, p. 436), dentro de Estado Democrático de Direito os princípios e regras devem ser interpretados de forma a propiciar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Também, o direito de greve, como um direito fundamental, deve ter sua aplicação e interpretação submetidas aos princípios (*mandamentos de otimização*) aplicáveis a essa categorização do direito, destacam-se além do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social (PIMENTEL, 2016, p. 87).

2.3.3 O direito de greve como um direito social

Apesar da obrigação interpretativa de avaliar a Constituição como um todo único e não analisar como partes distintas e estanques, o texto constitucional, por corte metodológico, é dividido em partes distintas dedicadas a temas específicos. Inicialmente, as Constituições brasileiras tratavam da organização do Estado e da declaração de direitos. Entretanto, com o passar dos anos, ampliou-se o seu campo de atuação para praticamente todos os ramos do Direito (MAGANO, 1993, p. 7).

Em relação aos direitos sociais, a Constituição de 1824 pouco tratava sobre o tema, a justificava para tanto era o próprio regime da economia daquela época que se baseava, em especial, no trabalho escravo. É possível exemplificar essas poucas passagens, como a que tratava sobre o livre exercício da profissão, desde que não contrariasse os bons costumes, a segurança e a saúde dos cidadãos (MAGANO, 1993, p. 8-9).

De maneira semelhante, a Constituição de 1891 tratou de forma superficial do tema, acrescentando pouco nessa seara em comparação com a Constituição anterior, como, por exemplo, disciplinou a liberdade de associação, início da possibilidade de sindicalização, declarando que as pessoas teriam a liberdade de pôr

em comum bens, direitos, valores, trabalho, atividade, conhecimento e outras forças, para um determinado fim, desinteressadas ou não (MAGANO, 1993, p. 8-10).

Já as Constituições de 1934 e 1937 disciplinaram em grande extensão no campo dos direitos sociais. A Constituição de 1934, por influência do constitucionalismo social, ampliou as disposições sobre a ordem econômica e social, entre as principais disposições encontram-se o reconhecimento dos sindicatos e das associações profissionais, além da pluralidade sindical, a autonomia sindical e a isonomia salarial. Já a Constituição de 1937, por um influxo corporativista, trouxe disposições como a que referia ao trabalho como um dever social, organizou a economia em corporações e alinhou o sindicato ao Estado como um agente que exercia funções delegadas do Estado (MAGANO, 1993, p. 11-15).

A Constituição de 1946 também ampliou as disposições sociais, apesar de manter o sistema corporativo da Constituição anterior. A Constituição de 1967, por sua vez, apresentou poucas mudanças nessa seara, mas as pequenas alterações introduzidas podem ser consideradas como significativas, como a que elencava princípios programáticos, como a harmonia e solidariedade entre os fatores de produção e a função social da propriedade (MAGANO, 1993, p. 18-19).

A Constituição de 1988 tratou de maneira separada a ordem econômica e os direitos sociais, sendo os temas versados em títulos distintos, rompendo as disciplinas anteriores em que havia uma fusão entre os temas. Apesar disso, é certo que ambos os temas são umbilicalmente ligados, pois o desenvolvimento econômico é condição para a efetivação dos objetivos sociais (SUSSEKIND, 2004, p. 18).

Apesar dessa conexão indispensável com a ordem econômica, a normatização de diversos direitos sociais e sua separação da ordem econômica demonstra a importância concedida pela atual Constituição. Dentro desse contexto, a Carta Magna assegurou expressamente o direito de greve no Capítulo dos Direitos Sociais, isso evidencia a sua natureza jurídica como direito fundamental e, mais ainda, como um direito fundamental social.

Para Bento Herculano Duarte Neto (1992, p. 121), o direito de greve é um direito marcadamente social, pois é caracterizado como um direito que o trabalhador possui de suspender a atividade laboral com o objetivo de alcançar algo que considera justo. Ainda, como regra, a greve defende o salário que, por sua vez, possui um caráter fundamentalmente alimentar, assim há na greve um elevado sentido social.

Partindo dessa premissa, interessante compreender que os direitos sociais podem ser entendidos como aqueles princípios, normas e instituições que são aplicáveis às relações de trabalho e a outras situações equiparáveis e que possuem como fundamento principal a melhoria das condições dos trabalhadores por meio de medidas de proteção e modificação da estrutura social. Esses direitos se diferem dos direitos civis e dos direitos políticos (MAGANO, 1993, p. 27).

Mário Jorge e Silva Neto (1993, p. 17-18) conceitua os direitos sociais como direitos públicos subjetivos que requerem uma ação estatal, são eles, por exemplo, o direito à saúde, à previdência e ao trabalho, ainda, representam comandos imperativos mínimos de proteção aos trabalhadores.

Dentro da discussão sobre ser um direito negativo ou positivo, o direito de greve está inserido no setor da excepcionalidade em que, mesmo sendo um direito social, é considerado como um direito negativo, pois o Estado deve proteger a liberdade, não demandando diretamente sua atuação como forma de efetivá-lo (SARLET, 2008, p. 169).

Apesar da disposição expressa da Constituição que trata sobre os direitos sociais no contexto de direitos fundamentais, não faltam aqueles que negam a própria possibilidade dos direitos sociais serem considerados como direitos fundamentais, ainda, também aqueles que negam a própria existência de direitos sociais (SARLET, 2008, p. 168).

Apesar de ser possível aceitar como verdadeiras as críticas realizadas ao texto constitucional em razão da disposição de um conjunto heterogêneo de direitos sociais, uma precária técnica legislativa e sofrível sistematização, também é possível se contrapor àquelas teses pela própria literalidade da Constituição Federal de 1988 que consagrou expressamente um rol de direitos sociais como direitos fundamentais (SARLET, 2008, p. 168).

Ainda, mesmo os autores que aceitam os direitos sociais como direitos fundamentais, por vezes, excluem aqueles do regime diferenciado concedido a estes. Isso é equivocado, o fato de não serem considerados direitos individuais não resulta nessa conclusão, ao contrário, os direitos sociais, pela dinâmica constitucional, tem e devem ter o regime jurídico dos direitos fundamentais, pois a Constituição assim expressamente determinou (SARLET, 2008, p. 206).

3 LIMITES AO DIREITO DE GREVE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

Em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, as principais nações do mundo se reuniram na França, o que resultou no Tratado de Versalhes. Dele surge o projeto da Organização Internacional do Trabalho com o objetivo de promover a paz social com a valorização do trabalho. Ela é uma agência das Nações Unidas que possui estrutura tripartite, com representantes dos empregadores, trabalhadores e governo, e possui importante papel nas orientações para as disposições trabalhistas nos mais diversos países do mundo (ALMEIDA, 2010, p. 31-34).

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, são elaborados elementos normativos em forma de recomendações, convenções e resoluções. As convenções são normativas que objetivam uniformizar o tratamento internacional sobre uma matéria que foi discutida e aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho. Já recomendações são exaradas em uma Conferência Geral, servem como aprimoramento interno dos países, mas não foi consolidada na forma das convenções. Por fim, as resoluções são normativas exaradas por maioria simples da Conferência Internacional do Trabalho (FONSECA, 2009, p. 51).

A Organização Internacional do Trabalho não possui uma Convenção que tenha como tema, especificamente, o direito de greve. Apesar disso, existem Convenções sobre liberdade, autonomia sindical e negociação coletiva que tratam, tangencialmente, sobre o tema e que consideram o direito de greve como direito fundamental.

Dentro desse contexto, destacam-se as Convenções n. 87/48 (sobre liberdade sindical e direito de sindicalização), n. 98/49 (sobre sindicalização e negociação livre), n. 135/ 71 (sobre proteção dos representantes de trabalhadores nas empresas), n. 151/78 (sobre sindicalização e negociação coletiva dos servidores públicos) e n. 154/81 (sobre promoção da negociação coletiva). Em relação às Recomendações, destacam-se as de n. 91/51 (sobre convenções coletivas) e a n. 92/51 (sobre a conciliação e a greve) (DUARTE NETO, p. 117-118).

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho e a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações são órgãos de controle. Dentro da sua competência de apreciar queixas dos sindicatos, o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho tem

sistematizado suas decisões e compilado princípios e orientações sobre o tema de liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização (FONSECA, 2009, p. 52).

Nesse contexto, no âmbito do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho e da Comissão de Peritos, a greve tem sido considerada como um dos meios legítimos dos trabalhadores e organizações para a promoção e defesa dos interesses econômicos e sociais. Apesar disso, entendem como possíveis restrições não excessivas ao direito de greve (MELO, 2017, p. 89).

Ainda, o Comitê de Liberdade Sindical orienta que se reconheça o direito de greve de modo geral, a todos, ressaltando a possibilidade de restrições quanto aos funcionários públicos que exercem funções de autoridade em nome do Estado, aos trabalhadores em serviços ou atividades essenciais e em casos de grave crise nacional (MELO, 2017, p. 82-83).

Em relação aos funcionários públicos que exercem funções de autoridade em nome do Estado, apesar da abertura para restrições, o Comitê de Liberdade Sindical e a Comissão de Peritos evidenciam que as restrições ao direito de greve deles não têm relação com o direito à sindicalização, também que, como forma de compensação, devem ser oferecidos a esses funcionários outros meios de protegerem seus interesses que sejam rápidos, imparciais, com decisões obrigatórias e que eles participem da formação das decisões, como seria o caso da previsão da possibilidade de instauração do procedimento de arbitragem (MELO, 2017, p. 83).

Já em relação à greve em serviços e atividades essenciais, o Comitê de Liberdade Sindical admite que, a depender das circunstâncias de cada país, o direito de greve seja restringindo ou até mesmo proibido. Bem assim, admite a proibição geral da greve em casos de crise nacional aguda, como no caso de golpe de Estado ou catástrofes naturais (MELO, 2017, p. 83).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito de greve e o disciplinou e limitou expressamente, em especial, no artigo 9º para os trabalhadores do setor privado, no artigo 37, inciso VII, para os trabalhadores do serviço público e no artigo 142, inciso IV, para os servidores militares:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

[...]

Quando a greve é considerada como um direito, assim como ocorre no Brasil, há sua incorporação à ordem jurídica, o que lhe proporciona uma série de potencialidades e de limitações. Como já mencionado nesse trabalho, a depender do regime de Estado, pode ocorrer uma maior ou menor restrição a esse direito. Certo que, em regimes autoritários, a greve ainda que não proibida, tende a sofrer maiores restrições, diferentemente, nos regimes democráticos, ela tende a sofrer limitações, mas suas potencialidades são ampliadas (DELGADO, 2011, p. 199).

No regime jurídico instituído pela Carta Magna, tratar a greve como um direito absoluto é equivocado, pois como qualquer direito deve ser avaliada sob a ótica de não ser considerada como um direito absoluto, porque suscetível de limitações constitucionais diretas, indiretas e resultantes das colisões com outros direitos fundamentais na aplicação ao caso concreto.

Nesse sentido, Octávio Bueno Magano (1993, p. 23) descreve que os direitos sociais sofrem três tipos de limitações: as imanentes, as derivadas dos conflitos com outros direitos e as decorrentes da intervenção normativa. As limitações imanentes se referem aos limites próprios do direito determinados pela Constituição, elas podem ser expressas ou implícitas, como no caso da proibição da greve dos servidores militares em que a Constituição estabeleceu um limite expresso e imanente.

Em sentido convergente, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012, p. 92) pondera que o direito de greve é um direito constitucionalmente limitado implicitamente e explicitamente. As limitações consistem no que tange ao conceito de abusividade, nas decorrentes da competência da Justiça do Trabalho como órgão solucionador de conflitos trabalhistas, nas decorrentes do exercício de greves em serviços essenciais e no serviço público e na proibição de greve dos militares. De forma implícita, ocorrem as limitações decorrentes do conteúdo inerente ao próprio direito de greve e da colisão entre o direito de greve e os demais direitos fundamentais.

Para Juliana Tavares Pegorer (2013, p. 71), em dissertação de mestrado sobre o tema dos limites do direito de greve, uma leitura rápida dos dispositivos constitucionais demonstra que a Constituição de 1988 estabeleceu dois limites constitucionais principais ao direito de greve: o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e a necessidade que no exercício do direito de greve sejam atendidos os princípios da boa-fé e dos bons costumes e as finalidades econômicas e sociais desse direito.

Sem dúvidas que, independente da classificação doutrinária como limitação expressa ou implícita, o artigo 9º da Constituição Federal instituiu limites ao direito de greve nos serviços e atividades essenciais, que serão mais especificados pela legislação ordinária a fim de atender as necessidades inadiáveis da população. De forma semelhante, limita-se, nesse artigo, também com restrições que serão especificadas por lei nos limites constitucionais, a greve no serviço público.

Além disso, os demais artigos constitucionais mencionados elencam a proibição do direito de greve aos militares, bem como sujeitam os responsáveis por abusos no exercício do direito de greve às penas disciplinadas pela legislação infraconstitucional. Ademais dessas limitações dos artigos mencionados, o direito de greve está limitado pela sua própria natureza, bem como pela colisão e contraponto com outros direitos também constitucionalmente previstos.

Em relação à colisão com os demais direitos fundamentais, evidencia Sérgio Pinto Martins (2015, p. 948) que o direito de greve deve ser exercido em consonância com outros direitos trazidos pela Constituição Federal, como por exemplo, quando Constituição assegura o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. No exercício do direito de greve esses direitos devem ser preservados e sopesados com o próprio direito de greve.

Octávio Bueno Magano (1993, p. 24) destaca que há limitação em razão dos conflitos que ocorrem com outros direitos e que esses conflitos devem ser solucionados não por meio da hierarquia de valores, mas por sua harmonização de forma que ocorra a menor compressão possível dos direitos.

A análise dessa colisão do direito de greve com outros direitos deve ser feita com a presunção de ser um movimento legítimo e válido para então avaliar a possível reparação posterior pela violação desproporcional aos demais direitos fundamentais. Dessa forma, análises preventivas de violação devem ser feitas com cautela para não esvaziar o próprio direito (BOUCINHAS FILHO, 2012, p. 111).

Por fim, o direito de greve, como um direito social, pode ser limitado por intervenção normativa. A intervenção legislativa pode ser ampliadora de direito, como também restritiva deles. Neste caso, deve concretizar os próprios preceitos constitucionais (MAGANO, p. 35).

Pedro Henrique Koeche Cunha (2017, p. 70), em monografia que trata sobre os limites do direito de greve, assevera que o direito de greve é quase sempre um direito impopular e incômodo, dessa forma, facilmente é presenciada a tentativa de restringir o seu exercício. Essa tentativa não decorre apenas do Poder Judiciário, como também é evidenciada nos mais diversos agentes da sociedade.

De forma semelhante, José Augusto Rodrigues Pinto (2002, p. 327) reforça esse caráter da greve. Segundo o autor, a greve possui uma característica multifacetada, englobando diversos elementos como os sociais, os econômicos e os políticos, assim muito dificilmente aqueles que a estudam ou conhecem a sua dinâmica ficam isentos de sentimentos.

Desse anseio limitador da sociedade ao exercício do direito de greve, surge a indagação de quais seriam os limites das restrições/limites impostos ao próprio direito de greve.

Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 168-169) elenca algumas características, chamadas de padrões de conduta que a legislação que regule o direito de greve deve possuir. Dentro desse contexto, entre outros padrões, explana que na criação da legislação deve se ter cautela para não ferir o sistema de relações do trabalho, pois a linha é tênue entre a falta de consenso e a oposição, correndo-se o risco de se chegar ao abuso e ao autoritarismo, além disso, na elaboração da legislação, deve-se respeitar o conteúdo essencial do direito.

Virgílio Afonso da Silva (2011, p. 23) evidencia que muito se discute na doutrina e jurisprudência sobre os limites às restrições estatais aos direitos fundamentais. Uma afirmação simples e certa é de que deve existir um mínimo, um núcleo essencial do direito fundamental que esteja protegido para que se evite o próprio esvaziamento do direito.

Para Gilmar Mendes (2015, p. 211), os limites impostos ao legislador ordinário quanto à restrição dos direitos fundamentais decorrem da própria Constituição e devem ser avaliados com base na proteção do núcleo essencial do direito fundamental, na clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas. Algumas legislações preveem expressamente a proteção do núcleo essencial, como a Lei Fundamental alemã de 1949 que estabeleceu que nenhum direito fundamental pode ser violado em sua essência (MENDES, 2015, p. 212).

A Constituição brasileira de 1988 não regulou expressamente os limites às restrições aos direitos fundamentais. Entretanto, com base nos dispositivos constitucionais e na jurisprudência da Suprema Corte brasileira, a doutrina vem explicitando esses limites no princípio da legalidade, também insculpido na Constituição Federal de 1988, na proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, no princípio da proporcionalidade e na proibição de restrições casuísticas (DIAS, 2006, p. 2).

O âmbito ou núcleo de proteção de um direito fundamental é a determinação do que é protegido por aquele direito fundamental, bem como contra que tipo de agressão ou restrição esse direito fundamental encontra-se protegido, tendo em vista as possíveis restrições legítimas expressamente determinadas pela Constituição ou pela identificação das reservas legais restritivas. A análise do âmbito ou núcleo de proteção de cada direito fundamental deve ser específica e quanto maior seja esse núcleo de proteção, mais facilmente a atuação estatal poderá ser configurada como uma restrição (MENDES, 2015, p. 193-194).

Existem duas linhas principais de concepção quanto à busca do núcleo essencial de proteção. A primeira, a teoria absoluta, explicita que o núcleo essencial é aquela parte do interior do direito fundamental que é insuscetível de limitação, independente da condição casuística. Já uma segunda teoria, chamada de relativa, explicita que o núcleo essencial não decorre de algo estanque, inerente ao próprio direito, ele é definido em cada caso, pela aferição da norma restritiva, da

comparação da sua finalidade com os meios utilizados para realizar a limitação (MENDES, 2015, p. 212-213).

Virgílio Afonso da Silva (2011, p. 128-154) também evidencia esses dois enfoques de análise do núcleo essencial. O referido autor explicita que a teoria interna informa que o limite de um direito fundamental está nele mesmo, é imanente, não dependendo do sopesamento ou com colisão com outros direitos. Nessa teoria, avaliam-se os limites do próprio direito, não as restrições que são impostas a ele. Isso não significa que se propugna pela ideia de direitos fundamentais absolutos, mas que eles em si possuem limites, não necessitando que ocorram restrições externas. Já a teoria externa divide o direito em dois: o direito em si – seu conteúdo – e as restrições possíveis ao seu exercício. Ela propugna por um suporte fático amplo dos direitos fundamentais e destaca que as restrições advêm do sopesamento entre princípios colidentes.

Em relação a tais teorias transplantadas diretamente ao direito de greve e no âmbito do Direito do Trabalho, a leitura é bastante semelhante à teoria do direito fundamental, em termos gerais, estudada mais detidamente no Direito Constitucional.

Para Alice Monteiro de Barros (2012, p. 1038), a doutrina se divide em dois grandes grupos quanto ao fundamento para a limitação ao direito de greve. O primeiro é a doutrina intitulada de “equivalência dos danos” ou “proporcionalidade de sacrifícios”. Essa doutrina se baseia em um limite interno ao direito de greve, em que pelo seu exercício, o empregador deve suportar um prejuízo razoável, não se podendo conceber de um dano ilimitado, devendo existir uma equivalência dos custos entre os trabalhadores e os empregadores. A crítica proferida a essa doutrina está baseada na ideia de que não seria possível fazer essa análise qualitativa e quantitativa do dano em relação à atuação da greve.

Já em relação à segunda corrente, afirma a doutrinadora supracitada, está baseada em limite externo ao direito de greve. Assim, o limite ao exercício do direito de greve não estaria nele próprio analisado abstratamente em razão da proporcionalidade dos prejuízos perpetrados, mas sim em visão externa, que se fundamenta na análise desse direito em relação aos outros existentes no ordenamento jurídico (BARROS, 2012, p. 1038).

Seja em um ou âmbito de visão, o que se assemelham as teorias propugnadas pelos constitucionalistas e pelos tratadistas é que se por um lado uma

teoria verifica o núcleo essencial pela análise do direito em si, por outro lado a outra teoria o avalia com base na análise externa e casuística da colisão do direito de greve com outros direitos.

Apesar de ambas as teorias que explicitam sobre o núcleo essencial do direito fundamental possuírem a virtude de buscar protegê-lo de limitações desarrazoadas advindas do legislador ordinário, elas possuem críticas dos doutrinadores. Como ponto central das críticas, tem-se que a teoria absoluta, ao buscar fixar abstratamente o núcleo essencial, pode enfraquecer o próprio direito, pois, diante da dificuldade da delimitação desse núcleo, é possível que o próprio direito seja enfraquecido. De maneira semelhante, com a utilização da teoria relativa, pode existir o enfraquecimento do direito pela sua forte flexibilização, podendo, inclusive, perder a relevância que ele já possui no ordenamento jurídico por seu regime jurídico diferenciado e reforçado (MENDES, 2015, p. 214).

Dessa forma, conforme conclusão de Gilmar Ferreira Mendes (2015, p. 214), uma solução que concilie ambas as teorias pode ser a utilização do princípio da proporcionalidade, adequando a medida limitadora ao fim objetivado, bem como harmonizar essa finalidade com o direito fundamental.

Por fim, cabe asseverar que o princípio da proporcionalidade, também chamado de regra da proporcionalidade, é doutrinariamente dividido em três partes: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação é evidenciada pela resposta à pergunta se a medida restritiva tem a propensão para alcançar ou fomentar o fim almejado, é a análise da relação entre o meio e o fim da medida. A necessidade, por sua vez, é a avaliação se aquela medida é essencial e menos gravosa, é avaliação da medida em comparação com outras medidas alternativas. Já a proporcionalidade em sentido estrito se configura como sendo a avaliação da medida se trará maiores benefícios ou malefícios (SILVA, 2011, 167-182).

3.1 O DIREITO DE GREVE NOS SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS

Por muitos anos, antes da Constituição de 1988, o direito de greve no serviço público e atividades essenciais eram proibidos, como ocorre, por exemplo, na Constituição de 1967, resultando o seu exercício em sanções de natureza trabalhista e penal. Em relação às atividades e serviços essenciais, a Constituição de 1988 não

os proibiu, apenas disciplinou que seriam regulamentados por lei que deveria prever o atendimento dos serviços inadiáveis da comunidade. A Constituição, portanto, elencou o direito de greve nos serviços e atividades essenciais como um direito sob condição (MELO, 2017, p. 82; NASCIMENTO, 1989, p. 109).

O conceito de serviços ou atividades essenciais é limitado e se distingue do conceito de direitos fundamentais. O conceito de direitos fundamentais é mais amplo, enquanto o de serviços e atividades essenciais é mais estrito. Por exemplo, o direito de educação e o de lazer são considerados como direitos fundamentais, mas não se constituem como serviços ou atividades essenciais, pois lhes faltariam o elemento do risco imediato às necessidades urgentes e inadiáveis da população, que, como a própria lei define, são os que causam perigo iminente à saúde, à sobrevivência ou à segurança da população (MALLET, 2014, p. 93).

Os serviços ou atividades essenciais se distinguem de países a países, como também nos diferentes períodos da história. No Brasil, por exemplo, a nova legislação, a Lei n° 7.783/89, inovou em comparação com a legislação anterior ao elencar as atividades radioativas e nucleares como essenciais, inclusão que seria louvável por adequar ao novo estado de tecnologia (MALLET, 2014, p. 95).

Também louvável a inclusão da distribuição de coletivo e o transporte coletivo como essenciais, pois sua paralisação pode prejudicar necessidades básicas da população ligadas à saúde e segurança. Ainda, a nova legislação excluiu disposições excessivas da Lei anterior, Lei n° 4.330, como a previsão de que seriam essenciais os serviços de hotéis e indústrias básicas (MALLET, 2014, p. 95).

Para a Organização Internacional do Trabalho, o serviço essencial é aquele que a interrupção pode causar risco à vida, à segurança ou à saúde de toda ou parte da população. Ressalta-se, como já assinalado acima, que sua definição depende das condições de vida de cada país e, ainda, um serviço não essencial pode se tornar essencial em razão da duração da greve que ultrapasse certo período ou alcance, pondo em risco à vida, à segurança ou à saúde de parte ou de toda população (MELO, 2017, p. 81).

A Lei n° 7.783/89 disciplinou os serviços ou atividades que são considerados essenciais, vale evidenciar, ainda que de maneira tangencial, que há discussão na doutrina quanto à natureza desse rol, se taxativo ou exemplificativo. José Cairo Júnior (2014, p. 1087), por exemplo, propugna que o rol deve ser considerado como exemplificativo, pois assim a Lei poderá acompanhar a crescente evolução

tecnológica e científica da sociedade. Entretanto, cabe assinalar que essa não é uma posição unânime, existem diversos doutrinadores de relevo que consideram o rol como taxativo, em especial, para evitar que restrições excessivas, não previstas nas disposições constitucionais, alcancem o direito de greve.

Para a referida Lei foram considerados como essenciais os de:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Sendo o serviço ou atividade essencial, surgem algumas consequências que limitam a sua paralisação. Inicialmente, há de se destacar que a paralisação deve atender às necessidades inadiáveis da comunidade. Um serviço mínimo deve ser atendido de forma a garantir a saúde, segurança e a sobrevivência da população (MALLET, 2014, p.98).

Em sendo um serviço essencial e ocorrendo a greve, certamente, ocorrerão inconvenientes à população. Um exemplo elucidativo é o caso da assistência médica hospitalar. Não seria possível, por exemplo, interromper ou adiar cirurgias de urgência, mas é possível imaginar o adiamento de cirurgias estéticas e outros procedimentos meios, como arquivamentos e faturamento (MALLET, 2014, p.98).

A definição de quais os serviços mínimos a serem mantidos depende do acordo entre empregados e empregadores. Em relação ao percentual dos serviços a serem mantidos, depende de cada caso concreto, sendo impossível a sua determinação em abstrato (MALLET, 2014, p.100).

Entre outras delimitações, também, há restrição ao exercício do direito de greve nas atividades e serviços essenciais quanto ao prazo de antecedência mínima entre a comunicação dos interessados e a deflagração da greve. Essa antecedência mínima é de 72 (setenta e duas) horas e a comunicação deve ocorrer aos usuários e aos empregadores. Esse prazo é maior que das greves em serviços e atividades não

essenciais o qual é de 48 (quarenta e oito) horas e a comunicação é apenas direcionada aos empregadores.

3.2 O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES

Em relação aos servidores públicos em geral, civis, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de greve, mas disciplinou que uma lei seria criada para a regulamentação do seu exercício. Até a presente data, essa legislação ainda não foi criada.

A disciplina do direito de greve dos servidores civis na Carta Magna, diferentemente do que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, não está inserida no título dos direitos e garantias, no capítulo dos direitos sociais, e sim no título referente à organização do Estado, mais especificamente, no capítulo a respeito da Administração Pública. A opção do constituinte, ao consagrar o direito de greve do servidor público no âmbito da administração pública, buscou inseri-lo no âmbito dos princípios e regras próprios da administração pública e do serviço público (SARLET, 2017, p. 1).

Da localização dentro do âmbito da administração pública e do serviço público e suscetível da incidência de suas regras e princípios característicos, não se deve levar à conclusão de que o direito de greve dos servidores se constituiria em um direito especial, suscetível de um regime jurídico diferente e que não seria aplicável o regime jurídico dos direitos fundamentais. Ao contrário, ele, assim como já sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constitui-se como um direito fundamental de caráter instrumental, pois objetiva a efetivação de outros direitos. Ainda, essa constatação não obsta que algumas categorias possuam limitações mais rigorosas (SARLET, 2017, p. 1; SARLET, 2012, p. 76).

Em razão da inércia legislativa quanto à regulamentação do exercício de greves dos servidores civis, inúmeros processos chegaram ao Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte brasileira, durante a década de 90, teve a oportunidade de se pronunciar diversas vezes sobre a celeuma, como, por exemplo, na ADIn 339-RJ e no MI 20-DF. Nesse momento histórico, concluía a Suprema Corte pela eficácia limitada da norma constitucional, assim estaria inviabilizado o direito de greve dos servidores civis até que fosse criada a lei que o regulamentasse (DELGADO, 2017, p. 1632).

Sobre essa matéria, importante destacar alguns debates doutrinários sobre a eficácia das normas constitucionais. A doutrina se divide em duas grandes vertentes: a vertente tradicional, capitaneada por nomes como Rui Barbosa e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, e a vertente moderna, pós Segunda Guerra Mundial, capitaneada por nomes como José Afonso da Silva e Maria Helena Diniz (DELGADO, 2017, p. 1634).

A vertente tradicional divide as normas constitucionais quanto à sua eficácia em normas autoexecutáveis e normas não autoexecutáveis. Aquelas possuem eficácia imediata e estão completas para a produção de todos seus efeitos, enquanto estas dependem de uma norma infraconstitucional que a complete ou especifique (DELGADO, 2017, p. 1634).

A vertente moderna, por sua vez, divide a eficácia das normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada. A norma constitucional de eficácia plena é aquela que possui plena eficácia, irradia seus efeitos, independente de regulamentação constitucional. A norma de eficácia contida, por seu turno, é aquela que possui também efeitos plenos desde a sua vigência, entretanto, pode ter seus efeitos reduzidos por norma infraconstitucional, sempre dentro do espectro delineado pela própria Constituição Federal. Já a norma constitucional de eficácia limitada corresponde àquela que seus plenos efeitos dependem de uma regulamentação infraconstitucional (DELGADO, 2017, p. 1636).

Diferentemente da vertente tradicional, pela vertente moderna entende-se que, independente da classificação quanto à eficácia da norma constitucional, qualquer norma constitucional possui uma certa eficácia, diferenciando os graus conforme cada classificação, mas sempre concluindo pelos efeitos da norma em maior ou menor grau. Não existiria, portanto, normas destituídas de qualquer eficácia (DELGADO, 2017, p. 1636).

Apesar da orientação inicial seguida pelo Supremo Tribunal Federal de considerar a norma constitucional que trata sobre a greve dos servidores civis como de eficácia limitada, ocorreram greves deflagradas pelos servidores públicos, após 1988, que não foram entendidas como ilegais pelo Poder Executivo. Haveria, portanto, diante da democracia implementada, uma tolerância por parte desse Poder ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis (DELGADO, 2017, p. 1632).

Embora não tenha tratado sobre a eficácia da norma constitucional instituidora do direito de greve do servidor civil como sendo de eficácia contida e/ ou de eficácia limitada, a Suprema Corte, em 2007, mudou o entendimento sobre o direito de greve dos servidores públicos, disciplinando que ele possui eficácia imediata, assim, até que seja regulado seu exercício por lei, poderá ser exercido nos limites da Lei nº 7.783/89 (DELGADO, 2017, p. 1633).

Ressalta-se que a Lei nº 7.783/89 foi criada para regular o direito de greve da iniciativa privada, incluindo as sociedades de economia mista e as empresas públicas em razão da sujeição ao regime jurídico das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, dessa forma ela será aplicada aos servidores públicos, de forma adaptada, quanto aos limites do exercício desse direito até que a lei específica seja editada (DELGADO, 2017, p. 1633).

Em relação aos servidores militares, a Constituição Federal de 1988 também restringiu o seu direito de greve. Nesse caso, de forma mais severa que nos serviços e atividades essenciais ou dos servidores públicos civis, foram proibidos tanto o direito de greve dos militares quanto o direito à sindicalização.

Importante frisar que em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal declarou que é ilegítima a greve exercida pelos servidores civis diretamente envolvidos com a segurança pública. Além disso, estendeu a proibição constitucional ao exercício do direito de greve aos serviços ligados à administração do Estado (carreiras de Estado, incluída a carreira tributária) e à saúde (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 1089).

Não faltam críticas da doutrina às decisões da Suprema Corte relativas às extensões da proibição constitucional ao exercício do direito de greve, não previstas, expressamente, no texto constitucional. Essas objeções são fundamentadas, em especial, na perspectiva de que se a legislação constitucional não previu tal restrição, é, ao menos, temerário que ocorra o esvaziamento total do exercício do direito de greve perpetrado pelo Poder Judiciário, pois essa restrição não perpassa por um amplo debate político e democrático tipicamente caracterizado no processo legislativo (SARLET, 2017, p. 1).

4 GREVES TÍPICAS E ATÍPICAS

Como visto anteriormente, já na conceituação do direito de greve é perceptível a dissonância quanto aos possíveis objetivos, constitucionais e legais, a serem alcançados pelo exercício desse direito.

A visão mais evidente da greve é a que se relaciona com a prestação do contrato de trabalho, nela o objetivo imediato é o cumprimento das obrigações já existentes ou a criação de novas condições mais favoráveis. A busca pelo cumprimento de disposições já existentes pode decorrer de obrigações derivadas dos contratos de trabalho, regulamentos de empresa, de instrumentos coletivos de trabalho, de normas estatais ou de decisões judiciais, o que se coloca como ponto comum e essencial dessa reivindicação é que seja uma demanda coletiva, que parta de um grupo ou totalidade de empregados, e não de empregados individualmente considerados (MALLET, 2014, p. 45-47).

É possível, ainda, que a reivindicação advenha de uma luta contra a violação do direito de um empregado, como, por exemplo, na dispensa arbitrária de um dirigente sindical, mas, que, de forma ulterior, representa a violação a um interesse de uma categoria (MALLET, 2014, p. 45-47).

A greve como elemento de pressão obreira para a criação de novas condições de trabalho é algo inovador em comparação com outros ramos do Direito. Por exemplo, no Direito Civil vigora o princípio do *pacta sunt servanda*, não seria possível conceber nesse ramo a paralisação do cumprimento das obrigações contratuais de um dos polos subjetivos do contrato com intuito de criar novas obrigações que não foram anteriormente previstas. Já no Direito do Trabalho, é possível contemplar esse objetivo por meio da greve, que se torna possível em razão da singularidade do ramo e pela natureza coletiva da sua reivindicação (MALLET, 2014, p. 47).

Entretanto, existem abstenções de trabalho que extrapolam o objetivo típico de natureza profissional, as greves atípicas, que se distanciam do modelo clássico de greve. A atipicidade da greve pode ser decorrente de diversos fatores que distanciam uma forma do tipo legal clássico de greve, as denominadas greves de solidariedade e as greves políticas são exemplos de greves atípicas, de acordo com a subdivisão das finalidades que almejam.

Alice Monteiro de Barros (2012, p. 1033) também divide a greve em modalidades como greves típicas e atípicas. Em sua concepção, a greve típica é a ligada a reivindicações econômicas e profissionais, já as greves atípicas são as com finalidade política, religiosa ou social.

Para Marco Antônio Ribeiro Feitosa (2013, p. 201-202), que faz parte do rol de doutrinadores que conceitua a greve inserindo como elemento essencial de sua caracterização o objetivo específico de melhoria das condições de trabalho, um movimento que busque outro objetivo social, que não esse, não estaria inserido no conceito de greve.

Visualizando uma nova impulsão dos trabalhadores em busca de métodos atípicos de resistência, Márcio Túlio Viana (2004, p. 32) entende que o atual desequilíbrio existente entre os atores coletivos resulta em uma exigência dos trabalhadores em utilizar de formas alternativas de resistência.

Em sentido semelhante, Raimundo Simão de Melo (2017, p. 41) entende que o exercício do direito de greve está, cada vez mais, atipificando-se, seja no Brasil ou em outros países, para se adaptar às mais diversas formas empresariais e produtivas.

4.1 A GREVE POLÍTICA

4.1.1 Conceito de greve política

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 773), toda greve possui uma conotação política, em sentido amplo, pois seria um comportamento político, origina-se de uma conscientização de um grupo de trabalhadores para a consecução de um fim comum. Ocorre que a denominada greve política teria uma expressão ainda mais evidenciada de seu fim político.

O conceito de greve política, assim como o da greve, comporta diversas reflexões doutrinárias. Para Raimundo Simão de Melo (2017, p. 41), a greve política seria um movimento macroeconômico que não atinge o empregador diretamente, assim existiriam outros objetivos e outras partes. Bem assim ocorre com a chamada greve de solidariedade, que só seria considerada como greve se possuísse relação com o contrato de trabalho do grupo de empregados.

Para Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 46), a greve política é uma greve atípica, foge do padrão quanto à finalidade ou à motivação da greve, pois não possui motivação puramente profissional e nelas o empregador não tem capacidade imediata de cumprir com as exigências reivindicadas pelos trabalhadores.

Acrescenta o referido autor (BABOIN, 2013, p. 56) que a greve política é dirigida contra os poderes públicos para protestar contra decisões do governo com a finalidade de “pressionar órgãos governamentais para que tomem ou deixem de tomar determinada decisão”. Ainda, insere no contexto da greve política aquela greve contra o empregador, mas que proteste em razão de decisões que “não tenham ligação direta com estrito contrato de trabalho”.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2015, p. 950), a greve política é uma reivindicação ligada ao contexto macroeconômico, com solicitações genéricas e dirigidas ao Estado, não como empregador, mas como governo.

Para Ronald Amorim e Souza (2004, p. 88) a greve política é aquela em que “o objetivo da greve seja direcionado contra o poder constituído para que adote ou deixe de adotar determinada providência, no âmbito de suas atribuições.” Assim como Sérgio Pinto faz, Ronald Amorim e Souza elenca, ainda, que apenas a presença do Estado em um dos polos da reivindicação não caracteriza a greve como sendo uma greve política, é necessário que ele não seja o empregador ou contratante e sim, o Estado como governo.

Vólia Cassar Bomfim (2009, p. 1038), por sua vez, define a greve política como aquela em que é exercida contra o poder público para reivindicar algo não suscetível de negociação coletiva, como a criação ou alteração de direitos previstos em lei.

Carlos López-Monís de Cavo (1986, p. 35) sustenta que a greve política é, em sentido amplo, a dirigida contra os poderes públicos com o fim de obter reivindicações que não são suscetíveis de negociação coletiva. Dentro desse sentido amplo, existiriam três subespécies de greves políticas: a revolucionária ou insurrecional, a política pura e a de imposição econômico-política ou mista.

A greve revolucionária ou insurrecional é a que, necessariamente, é geral. As greves políticas puras são as que podem ser parciais ou totais, elas são direcionadas ao Estado como governo nacional ou estrangeiro, como uma autoridade pública, nacional ou estrangeira, ou como tribunais e podem ter uma larga ou curta duração. Já as greves de imposição econômico-política ou mistas são

as que mesclam, de forma evidente, os motivos profissionais e políticos, a exemplo de greves que reivindiquem uma política econômica do governo como as políticas de emprego e as que lutem por reformas como as que reivindiquem transportes coletivos suficientes ou sistema fiscal redistributivo (CAVO, 1986, p. 35-36).

Ainda, as greves políticas podem ser totalmente dissociadas de objetivos trabalhistas ou, apesar de se dirigirem essencialmente ao Estado, objetivar objetivos políticos não afetos apenas à categoria, mas relacionados à órbita trabalhista. Os autores italianos denominam essa última como greve político-econômica em que se objetiva obter ações ou abstenções do Estado no interesse dos trabalhadores em geral (SOUZA, 2004, p. 88).

Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 361) conceitua a greve política como sendo a que objetiva pressionar não apenas o governo, como também os órgãos constitucionais para agirem ou se omitirem sobre determinada questão.

Interessante destacar que existem autores, como Ronald Amorim e Souza (2004, p. 90), que distinguem conceitualmente a greve política da greve geral. Para Ronald Amorim e Souza (2004, p. 90), a greve política investe contra o Estado em si, sua estrutura, organização e funcionamento, já a greve geral, tem a classe operária como um todo unitário, investe-se também contra o Estado, mas objetiva pressioná-lo em relação a ato ou política que já signifique ou possa representar risco de perda ou dano aos interesses dos trabalhadores em geral.

Para Márcio Túlio Viana, a greve geral tem um fundo político marcante. Seria uma greve de caráter revolucionário típico do sindicalismo revolucionário do período compreendido entre 1890 e 1914. Já para Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 45), a greve geral é a que envolve os trabalhadores de todo país, como regra, em protesto contra o Estado. Vólia Cassar Bomfim (2009, p. 1038), por seu turno, defende que a greve geral é a paralisação de uma ou mais classes de trabalhadores, de âmbito nacional, que, normalmente, é de um dia e objetiva realizar uma grande manifestação conjunta.

José Cairo Júnior (2014, p. 1082) evidencia que a greve geral é aquela em que há reivindicação pelo estabelecimento de condições mínimas de trabalho, não de uma atividade ou de um setor produtivo, mas de toda a classe trabalhadora.

Na visão de Raimundo Simão de Melo (2017, p. 42), a greve geral é a paralisação de uma ou mais classes de trabalhadores que ocorre em âmbito

nacional, e, normalmente, é caracterizada por um interesse geral e ocorre em um único dia. Para ele, a greve geral também pode ser denominada de greve política.

Diante de todas essas definições acerca da greve política, cabe delimitar o sentido atribuído neste trabalho. Nesse contexto, entende-se que a greve política é aquela que não é direcionada ao empregador, mas sim ao Estado, como ente de governo e não como tomador de serviço, seja ele em qualquer das funções (legislativa, executiva ou judicante), objetivando obter um resultado, uma ação ou omissão estatal, que pode ser de natureza trabalhista ou de diversa. Em relação à sua distinção em contraponto com a greve geral, entende-se esta como a de caráter nacional. Assim, é possível que a greve geral também seja considerada como uma greve política quando for de âmbito geral e se coadune com a delimitação conceitual ora proposta.

4.1.2 A greve política no âmbito estrangeiro

Para Carlos López-Monís de Cavo (1986, p. 40), de um modo geral, no direito comparado, as greves políticas consideradas como insurrecionais ou revolucionárias são qualificadas como delito. Por outro lado, a greve política não revolucionária é frequentemente tolerada, já a greve mista ou econômico-política, por vezes, é considerada lícita e, outras vezes, ilícita, a depender do ordenamento jurídico analisado.

Na Alemanha e na Grécia, a greve política, para a doutrina e jurisprudência dominantes, é considerada ilegal pelo fato do alvo do exercício da greve ser justamente em face de uma ação ou abstenção estatal e objetivando algo que não é possível de ser alcançado pela convenção coletiva (SOUZA, 2004, p. 89; CAVO, 1986, p. 39). A justificativa para a proibição relaciona-se ao sujeito contra o qual se opõe a reivindicação, bem como o fato de não ser contemplada por eventual negociação coletiva, isso com base na teoria da adequação social (NASCIMENTO, 1989, p. 32).

Em Portugal, a Constituição Federal disciplinou o direito de greve em seu artigo 57. O Brasil utilizou esse artigo como referência na elaboração da Constituição Federal de 1988 no artigo relacionado ao direito de greve, entretanto, a Constituição de Portugal foi ainda mais expressa quanto à amplitude da competência atribuída aos trabalhadores. Assim, ela disciplina, entre outras locuções, que “compete aos

trabalhadores definir o âmbito de interesse a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito” (PORTUGAL, 1976).

Assim, nesse país, é aceita a greve política, exceto aquela que objetive desestabilizar ou substituir o governo, não sendo possível, inclusive, que a legislação ordinária diminua essa amplitude do direito de greve tida como concebida pela Constituição do país (SOUZA, 2004, p. 89).

Chegando a conclusão semelhante, Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 506) cita uma decisão do Tribunal português em que se concluiu pela limitação do direito de greve de forma a ser proibido o seu exercício quando ele colidir com direitos fundamentais da coletividade e dos cidadãos. Em mesmo sentido, cita parecer da Procuradoria geral da República, parecer n.125/ 76-B, que sustenta que a greve política deve ser considerada como ilícita no momento em que se proponha a atacar organismo político do Estado e lesa ou põe em perigo sua personalidade.

Na Dinamarca, a greve política é admitida, ela só é considerada proibida quando houver cláusula de paz na convenção coletiva de trabalho, que seria uma cláusula que impede o exercício do direito de greve sem que ocorra a prévia negociação. Já na Itália, a greve política é aceita, não sendo admissível a considerada meramente política que atente contra a ordem constitucional ou a liberdade de ação política do indivíduo ou dos órgãos políticos (SOUZA, 2004, p. 89).

Em pesquisa, Márcio Túlio Viana (2000, p. 161) concluiu que na Itália o direito de greve pode ser exercido para pressionar sobre reivindicações que não sejam, necessariamente, contempladas por ato ou omissão dos empregadores. É legítimo que ocorram greves políticas, desde que possuam um componente profissional, como em casos em que se refiram às políticas de emprego ou ao congelamento de salários.

Em conclusão semelhante sobre a legislação italiana sobre o tema, Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 492) explana que a greve política divide a doutrina, enquanto alguns tratadistas a consideram legítima, como Giugni e Natoli, outros não, como Ardan e Mengoni. Em relação à jurisprudência italiana, explana que, em 1974, a Corte Constitucional declarou como inaplicável um dispositivo do Código Penal então vigente que criminalizava greves não contratuais, o fundamento dessa decisão é de que a greve se constitui como uma liberdade constitucionalmente assegurada e que deve ser restringida apenas no caso de subversão da ordem constitucional.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012, p. 115) cita julgados da Corte Constitucional italiana, *sentenças* n. 123 de 1962, n. 141 de 1967 e n. 290 de 1974, em que foi reconhecido o direito de exercício de greve motivada por questões constitucionais econômicas, o que se estaria legitimando o exercício de greves de natureza político-econômica.

Na França, afirma Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 362), a jurisprudência é terminativa quanto à proibição da greve política, constituindo falta grave o exercício desse movimento.

Diante dos casos analisados pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, tem-se que as reivindicações defendidas pelo exercício do direito de greve podem ser divididas em três categorias: as de natureza trabalhista, as de natureza sindical e as de natureza política. Aquela se caracteriza por objetivar garantir ou melhorar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores, essa os direitos das organizações sindicais e de seus dirigentes e esta defender, indiretamente, os interesses econômicos e sociais dos trabalhadores (MELO, 2017, p. 43).

Ainda, o Comitê de Liberdade Sindical diferencia a greve política pura da greve de imposição econômico-política. A primeira é a dirigida contra a política do governo, sendo que seu objetivo não é um conflito de trabalho ou que pretenda exercer pressão sobre o governo em matéria política. Já a segunda, é a dirigida ao Estado como reivindicação à política do governo quando adota medidas que se relacionam às relações de trabalho (CAVO, 1986, p. 38).

Em relação à amplitude do direito de greve quanto aos objetivos alcançados, o entendimento do referido Comitê é de que constitui violação à liberdade sindical a declaração de ilegalidade de greve nacional de protesto pelas consequências sociais e trabalhistas decorrentes de política pública do Estado (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 240).

Isso porque o direito de greve não está apenas circunscrito às reivindicações por melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional. Os objetivos do exercício do direito de greve também são legítimos quando busquem soluções de grandes questões de ordem econômica, política e social que tenham consequências imediatas para os trabalhadores grevistas e para os trabalhadores em geral, especialmente, quando relacionadas a emprego, proteção social e nível de vida (BOUCINHAS FILHO, 2012, p. 112).

Entretanto, o Comitê de Liberdade Sindical tem entendimento que apenas a proibição à greve política pura não constitui ato atentatório à liberdade sindical (CAVO, 1986, p. 38). Apesar disso, entende que os sindicatos deveriam ter a liberdade de exercer greves de protesto com o objetivo de se contrapor à política social e econômica do governo. De forma semelhante, vem admitindo greves gerais como protesto (BOUCINHAS FILHO, 2012, p. 113).

A justificativa para a possibilidade de proibição da greve política pura estaria na fundamentação que as greves devem ter a finalidade de promoção e defesa dos interesses econômicos e sociais dos trabalhadores. Então, nessas lições, haveria uma amplitude não apenas à busca de objetivos profissionais de uma categoria de profissionais, mas sim a fatores econômicos e sociais relacionados aos trabalhadores, não se admitindo o que consideram como greve puramente política, pois não estaria inserida nesse contexto (MELO, 2017, p. 89).

4.1.3 A busca pelo sentido da norma constitucional que outorga a competência para os trabalhadores decidirem sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos pelo exercício do direito de greve

Existem duas normatizações brasileiras que necessitam ser analisadas com profundidade para a conclusão da possibilidade jurídica ou impossibilidade jurídica do exercício da greve política no Brasil: a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.783/89. A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a regulamentação por lei dos serviços e atividades essenciais, a regulamentação por lei específica do direito de greve dos servidores públicos civis e sobre a greve dos servidores militares. Essas últimas regulamentações já tratadas no capítulo sobre as limitações constitucionais ao direito de greve.

Como visto anteriormente, as limitações constitucionais expressas quanto ao exercício do direito de greve referem-se ao militar, aos servidores públicos e à greve nos serviços e atividades essenciais. A Constituição não delimitou expressamente o conceito de greve e nem o objetivo restrito à busca de melhores condições de trabalho.

Um dos pontos-chaves para o entendimento da compatibilidade ou incompatibilidade da greve política em relação ao ordenamento jurídico brasileiro é a avaliação da amplitude da outorga constitucional que concede aos trabalhadores a

competência para decidir sobre os interesses tuteláveis pelo exercício do direito de greve.

Para Alice Monteiro de Barros (2012, p. 1334), embora a doutrina sustente que os interesses defendidos pelo direito de greve devam versar sobre a criação ou alteração de novas condições de trabalho, a competência dos trabalhadores de decidir sobre os interesses que devam defender por meio da greve não traz qualquer restrição quanto à greve política ou à greve de solidariedade.

Na mesma linha argumentativa, Gustavo Silveira Siqueira (2015, p. 127) ressalta a importância da competência concedida pela Constituição aos trabalhadores de decidir sobre a oportunidade de exercer o direito e os interesses que pretendem defender, que foi conferida aos trabalhadores em geral, funcionários públicos ou não, e não ao Poder Judiciário ou qualquer outro Poder.

Nesse mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2012, p.215) sustenta que o texto constitucional permite as mais diversas espécies de greve, como regra, haveria uma finalidade primordial que é a de defender reivindicações profissionais, e, como exceção, também outras finalidades. Nesse sentido, a greve pode ser reivindicativa, quando objetiva a melhoria das condições de trabalho, de solidariedade, para apoiar outras categorias ou grupos reprimidos, política, quando objetiva obter transformações econômico-sociais requeridas pela sociedade, ou de protesto.

Conforme leciona Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 32), a competência constitucional outorgada aos trabalhadores para decidir sobre os interesses tutelados pelo direito de greve foi em *ratione personae*, em razão da pessoa, e não *ratione materiae*, em razão da matéria. Isso significa dizer que a outorga foi delimitada aos trabalhadores, não houve a delimitação da matéria objeto do exercício do direito de greve.

Ainda, apesar de ressaltar que a doutrina dominante não é nesse sentido, Márcio Túlio Viana (2004, p. 32) expressa sua opinião sobre a amplitude dessa norma constitucional no sentido de considerá-la como sendo ampla, abrangendo, inclusive, a greve puramente política.

Em sentido contrário, Arnaldo Sussekind (2004, p. 464) afirma que a Constituição não previu a possibilidade de exercício da greve política, pois ela se caracteriza como um fato social extrajurídico ou antijurídico, que é insuscetível de previsão ou regulação pela Constituição ou pela normatização infraconstitucional.

Para a busca de uma conclusão sobre essa problemática entendemos ser necessário que a análise da amplitude da competência outorgada perpassasse por uma visão não meramente literal, mas englobando outras formas de interpretação, como eventual leitura comparada, histórica e sistemática, assim seguiu-se a temática deste trabalho.

4.1.3.1 A interpretação literal da outorga

A interpretação jurídica consiste em uma atividade intelectual com métodos, técnicas e parâmetros. Ela objetiva dar sentido às normas jurídicas, sejam elas regras ou princípios, e, ao final, como objetivo primordial, solucionar problemas. Ademais, interessante também a diferenciar da construção, que é o que se conclui da norma, que pode dela ser extraída, apesar de não expresso no texto (BARROSO, 2010, p. 271).

A interpretação constitucional é uma espécie de interpretação jurídica, pois busca na Constituição o seu sentido. Ressalta-se, por óbvio, que a análise é altamente complexa, tendo em vista a própria natureza das normas constitucionais, que, entre outras especificidades, possuem superioridade jurídica em relação às outras normas jurídicas do ordenamento jurídico e, por vezes, possuem conceitos gerais e vagos. Tendo em vista essa complexidade, não cabe, na interpretação constitucional contemporânea, analisar apenas o texto positivado como um campo hermeticamente fechado, assim deve-se acrescentar, sem perder a noção dos limites jurídicos, argumentos da filosofia moral e política (BARROSO, 2010, p. 273).

Existem elementos da interpretação jurídica, também chamados de métodos de interpretação, que auxiliam na busca de sentido das normas constitucionais. Tradicionalmente, com base na teoria de Savigny, fala-se em gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Assim, a interpretação da norma deve observar o seu texto (interpretação gramatical), a sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), a sua finalidade (interpretação teleológica) e o seu processo de criação (interpretação histórica). Ressalta-se que esses elementos não são excludentes, ao contrário, devem ser utilizados de forma conjunta para que se possa alcançar o sentido de uma norma jurídica (BARROSO, 2010, p. 291-292).

A interpretação gramatical, literal ou semântica se baseia no texto da norma, nos conceitos inseridos e nos sentidos possíveis dados ao texto. Em normas

constitucionais, em especial, a complexidade é maior para a sua utilização, tendo em vista a constante ocorrência de conceitos jurídicos indeterminados, princípios e termos polissêmicos. Isso dificulta a interpretação, mas não pode ser tido como justificativa para sua não utilização, pois o texto deve ser reconhecido como limite à atuação criativa ou corretiva do intérprete, como forma de garantir a legitimidade democrática, a lógica e a segurança jurídica (BARROSO, 2010, p. 292-293).

Para Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2015, p. 285), o texto da Carta Magna é claro quanto à competência dos trabalhadores para decidir sobre os interesses defendidos pelo exercício do direito de greve. Para ele, a Constituição de 1988 subtraiu do Poder Legislativo a alçada de definir qual o seu fim.

Apesar dessa clareza evidenciada pelo autor supra, a Constituição Federal delegou as competências, mas não disciplinou de maneira expressa os objetivos a serem alcançados pelo exercício do direito de greve, o que resulta em uma grande cizânia na doutrina brasileira quanto à amplitude do texto constitucional, se abarcaria, ou não, o exercício da greve política.

A Constituição de 1988 outorgou aos trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade e os interesses que serão defendidos pelo exercício do direito de greve. Cabe dispor que há discussão sobre qual o significado do vocábulo “oportunidade”. Existem os que afirmam que esse vocábulo significa o “momento” no qual os trabalhadores devem paralisar as atividades, por outro lado, há aqueles que entendem que significa aquilo que é apropriado (CASTILLO, 1994, p. 50-51).

Para Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 27), a primeira interpretação do que consiste a palavra “oportunidade” é a que traduz como a competência de decidir sobre o momento da deflagração da greve. A segunda interpretação é a que traduz como sendo a de decidir sobre a conveniência da deflagração da greve. Para ele (NASCIMENTO, 2012, p. 511), o termo “oportunidade” da norma constitucional significa a “conveniência”, ressaltando que o vocábulo no contexto do direito de greve não deve ser entendido como sendo o “momento”.

Em relação ao termo “interesse”, para João José Sady (2007, p. 4), ele é um desejo do sujeito jurídico. Não seria o que lhe define um contrato ou a lei, mas aquilo que os trabalhadores objetivam obter.

Já Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 510) define que o termo “interesse” deve ser compreendido, em sentido amplo, como “todo e qualquer juízo que se

possa fazer sobre o que será defendido pela greve”, é o conteúdo da reivindicação, o fim alcançado, podendo ser também chamado, na linguagem processual, como pretensão.

Pela análise meramente literal, parece que a Constituição outorgou aos trabalhadores a decisão para decidir quais as motivações fáticas que fundamentariam o direito de greve. Isso decorre do significado do vocábulo “interesse”, que, em linguagem popular mais adaptada ao contexto, pode ser considerada como aquilo que se tem como útil ou como importante. De maneira semelhante, nos mais diversos ramos do direito o vocábulo tem igual ou similar referência.

Essa constatação, sem dúvidas, não esgota o estudo da amplitude da referida competência outorgada. Como já explanado, o sentido de uma norma jurídica não deve ser alcançado por meio da utilização apenas de um método ou elemento de interpretação. Dessa forma, continua-se a análise, buscando outra forma de avaliar o sentido dessa norma.

4.1.3.2 A interpretação histórica da outorga

Em relação à interpretação histórica, ela é baseada no processo de criação da norma, nos trabalhos legislativos e na intenção do legislador. Essa interpretação tem grande importância nos países do *commom law*, já nos países do *civil law*, como no Brasil, ela é, por vezes, rejeitada, em especial, pela ideia de interpretação evolutiva em que, no decorrer dos anos, a norma tem seu sentido modificado pelas mudanças ocorridas na sociedade, sem necessária modificação do seu texto. Porém, a interpretação histórica recebe significativa relevância em casos em que se pretende dar um sentido à norma que foi expressamente rejeitado durante o processo legislativo (BARROSO, 2010, p. 294).

Para João José Sady (2007, p. 2), a proibição da greve política seria um resquício da visão jurídica anterior à Constituição Federal de 1988. Por isso, deve ser analisado o aspecto histórico do direito de greve, de sua evolução normativa, até culminar nas disposições da atual Carta Magna, só assim que seria possível entender sobre a amplitude constitucional outorgada aos trabalhadores de escolherem os interesses tutelados pelo exercício do direito de greve.

A busca pela amplitude da outorga constitucional, se abrangente ou não da greve política, necessita perpassar também por essa análise do processo legislativo, tendo em vista a relevância dos debates perpetrados no tocante ao direito de greve durante seu processo de elaboração, o que pode auxiliar na busca de sentidos da norma que outorgou essa competência.

Como anteriormente apreciado, historicamente as Constituições brasileiras demoraram a disciplinar o direito de greve. As Constituições até 1934 não o disciplinaram. Também como visto anteriormente, a solução dos Constituintes na elaboração da Constituição de 1934 foi a criação da Justiça do Trabalho como forma ideal de solução dos conflitos trabalhistas. Já a Constituição de 1937 proibiu o direito de greve, considerando-o como recurso antissocial, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional.

As Constituições de 1946 e 1967 disciplinaram sobre a matéria. A Constituição de 1946 apenas, de forma singela, reconheceu o direito de greve e delegou ao legislador ordinário sua regulamentação. Esse foi o resultado da Assembleia Constituinte, apesar de no período ser discutido o reconhecimento do direito sem previsão de regulamentação por lei ordinária, o que não foi logrado êxito (SILVA, 1954, p. 9).

Não é demais lembrar que autores da época, como Carlos Medeiros Silva (1954, p. 7-9) e Paulo Carneiro Maia (1954, p. 19), criticaram o reconhecimento do direito, tendo em vista considerar o direito de greve como uma guerra, uma violência, que não deveria ser reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois já havia sido criada a Justiça do Trabalho, que seria uma Justiça imparcial e apta a solucionar os conflitos de natureza trabalhista.

Como, no contexto da época, o direito de greve era reconhecido e também existia a Justiça do Trabalho, para Carlos Medeiros Silva (1954, p. 7-9), deveria existir uma compatibilidade entre ambos. Assim, seria lícito que a regulamentação ordinária, entre outras possibilidades, pudesse condicionar o exercício da greve à prévia submissão das reivindicações do exercício à Justiça do Trabalho. Para ele, pensar de forma oposta, não seria uma evolução da democracia, e sim a volta à barbaridade, em que os fracos se apresentam desesperados porque oprimidos pelos mais fortes.

Apesar disso, autores do período, como Paulo Carneiro Maia (1954, p. 22), já sinalizavam que, apesar da Constituição autorizar com elasticidade que fosse

regulamentado o exercício do direito de greve, as disposições da legislação regulamentadora não poderiam, em qualquer hipótese, limitar o direito de greve de forma a aniquilá-lo.

Nesse contexto em que o próprio direito de greve é ainda questionado por parte da doutrina, a greve política seria dificilmente aceita. Para Seabra Fagundes (1954, p. 15-17), escrevendo nesse período, a greve política não foi autorizada pela Constituição de 1946, ela seria a própria subversão, seria entender que uma minoria poderia intervir na máquina estatal. A greve autorizada pela Constituição, então em vigor, seria apenas a com fundo econômico, restrita ao contrato de trabalho. Ainda que, muitas vezes, os fatos justificadores da greve fossem moralmente justificáveis, a lei deveria, segundo suas lições, disciplinar que a greve tem a finalidade de reivindicar melhores condições de trabalho, tudo o que não tivesse esse objetivo, não seria admitido.

De forma semelhante à Constituição de 1946, a Constituição de 1967, também de forma singela, apenas reconheceu o direito de greve, excetuado nos serviços públicos e atividades essenciais os quais a lei regulamentaria. Como percebido, diferentemente da Constituição anterior, a Constituição de 1967 não delega expressamente ao legislador ordinário a regulamentação do direito de greve de modo amplo, trazendo apenas a previsão expressa de regulamentação por lei dos serviços públicos e atividades essenciais.

É possível perceber que a disciplina jurídica constitucional do direito de greve demorou a se tornar realidade, bem como, quando houve a regulamentação da greve como um direito, as Constituições realizaram de maneira singela, sem especificar o direito, nem seus pormenores.

Rompendo com essa linha de regulamentação, a Constituição de 1988 disciplinou o direito de greve de forma mais pormenorizada, elencando as competências outorgadas constitucionalmente aos trabalhadores, competências essas que não foram verificadas nas disposições das Constituições anteriores. Interessante analisar os debates ocorridos durante a elaboração da Constituição de 1988, em especial em relação aos debates em torno do direito de greve a fim de buscar a possível amplitude da outorga constitucional.

A Assembleia Constituinte de 1987/1988 ocorreu em um período de intensa mobilização popular, a qual havia se evidenciado na década de 70 e culminou em 1983/ 1984 no movimento das *Diretas Já*, que reivindicava, em especial, as eleições

diretas para Presidente da República. Nesse período, há de se ressaltar também a intensa movimentação sindical ocorrida, em especial, nas indústrias do ABC paulista (municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema) (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 12).

Em 1985, houve o fim do regime militar com a eleição do Presidente Tancredo Neves por meio do colégio eleitoral. Ainda na campanha, Tancredo Neves pôde discursar sobre as questões trabalhistas em debate, prometendo, que, se eleito, definiria a revisão das leis trabalhistas com o fito de facilitar a greve legal e propiciar maior liberdade sindical. Em razão de problemas de saúde, houve a posse do Vice-Presidente da República, José Sarney, que logo após assumiu o cargo em razão da morte de Tancredo Neves (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 23-24).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 foi convocada por meio da Emenda Constitucional nº 26 de 1985 que estabelecia que a partir de fevereiro de 1987 haveria a reunião de membros do Congresso Nacional para elaboração da nova Constituição Federal, a ser promulgada após a aprovação do seu texto em dois turnos de discussão e votação com quórum de maioria absoluta dos membros da Assembleia (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 22).

Em 1986, tornou-se público um anteprojeto da Constituição elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, também chamada de “Comissão dos Notáveis” e de “Comissão Afonso Arinos”. Essa comissão era formada por juristas e representantes da sociedade em geral (DUARTE NETO, 1992, p. 123).

O Decreto nº 91.450 de 1985 que a constituiu determinou a função da referida comissão de realizar estudos e pesquisas a fim de subsidiar os trabalhos da Constituinte. Entretanto, a Comissão foi além da sua função primordial, elaborou um anteprojeto de Constituição que influenciou os debates da Assembleia Constituinte. Nele a greve foi inserida no capítulo dos direitos e garantias e reconheceu em um dos seus artigos o direito de greve e em outra disposição previa a possibilidade de estabelecer providências e garantias que assegurassem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade (BRASIL, 1986, p. 7-48).

Por pressão social, o regimento interno da Assembleia contou com instrumentos de participação popular, também em diversas sessões existia o acompanhamento da sociedade civil por meio da veiculação na mídia ou presencialmente. As discussões e votações, seguindo o procedimento disciplinado no Regimento Interno, iniciaram em 24 subcomissões temáticas e a cada três

subcomissões, 8 comissões temáticas. Estas recebem os anteprojetos daquelas e elaboram anteprojetos a serem enviados à Comissão de Sistematização que, por sua vez, é formada pelos relatores e presidentes das comissões e subcomissões e por 49 titulares e seus suplentes (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 12-33).

Posteriormente, o projeto seria encaminhado para votação no Plenário da Assembleia para ser votado em dois turnos. A comissão que mais intensamente se relacionou com o tema do direito de greve foi a Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos vinculada à Comissão da Ordem Social, presidida por Geraldo Campos e de relatoria de Mário Lima, ambos do PMDB (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 32-33).

Nas reuniões da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos houve intenso debate sobre o direito de greve, cingindo-se as discussões, em especial, na adequação da legislação ao cenário de mudanças, no descompasso entre as regulamentações anteriores do direito e a deflagração das greves e na necessidade de efetiva viabilização desse direito (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 38-48).

Na 7ª Reunião, houve participação da sociedade, representada por diversas entidades, entre as falas dos representantes sindicais, destacam-se as afirmações de necessidade de um direito de greve amplo e irrestrito, sem regulamentação legal e sem intervenções estatais, em algumas manifestações foi ressaltada a limitação quanto ao direito de greve em atividades essenciais. Em sentido contrário, na 14ª Reunião, o Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, ressaltou que deveria prevalecer no texto constitucional a proteção da comunidade em detrimento do direito de greve dos servidores públicos, que, portanto, deveria ser proibida. Nesse dia, houve intenso debate sobre o direito de greve dos servidores públicos (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 38-48).

Na 21ª Reunião, o relator, Mário Lima, apresentou o relatório. O anteprojeto apresentava o direito de greve como um direito assegurado aos trabalhadores em geral, inclusive aos servidores públicos, e não restringível por lei, vedando-se também qualquer tipo de intervenção estatal que o limite. O texto que foi encaminhado à Comissão de Ordem Social sofreu uma emenda que acrescentou ao texto a expressão “a todos os demais”, que faz referência ampla aos titulares dos direitos sociais que seriam os trabalhadores, servidores e “todos os demais” (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 50-52). Conforme:

Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive, judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

O texto que foi aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos não agradou ao setor conservador. Na mídia nacional, havia veiculações em matérias jornalísticas que retratavam o texto como um ato de irresponsabilidade, pois constituía a greve como um direito irrestrito, concedendo excessivo poder aos sindicatos e resultava em excessivas despesas às empresas. Críticas em tons semelhantes foram proferidas pelo setor empresarial e por parte dos congressistas (SILVA; GOMES, 2013, p. 51).

Na Comissão da Ordem Social, o relator da Comissão, Almir Gabriel, apresentou substitutivos do texto apresentado pela Subcomissão. Os debates em torno dos textos apresentados têm falas que se coadunam no sentido de ruptura com a ordem anterior. O segundo substitutivo apresentado pelo Relator tem como fundamento a constitucionalização de um direito de greve abrangente, mas que preserve o funcionamento dos serviços indispensáveis. Nele se acrescenta as competências dos trabalhadores para decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que devem ser defendidos pelo exercício do direito de greve, ao mesmo tempo em que elenca a competência para decidir sobre as providências e garantias para assegurar a continuidade dos serviços essenciais (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 55). O texto foi o seguinte:

Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender, bem como sobre as providências e garantias asseguradoras da continuidade dos serviços essenciais à comunidade.

O substitutivo pareceu conceder amplitude ao direito de greve ao preceituar as competências constitucionais outorgadas, mas a supressão da expressão “independente de lei” pareceu abrir margem à posterior regulamentação desse direito por lei. Assim, o constituinte Paulo Paim, do PT, sugeriu emendar o substitutivo com o acréscimo da expressão “independente de lei” ao *caput*. Ocorre

que alguns constituintes se opuseram com a justificativa de que o *caput* não se referiria apenas ao direito de greve, mas a outros direitos dos trabalhadores que necessitariam de lei para serem regulamentados e efetivados. A emenda, então, foi rejeitada e o texto aprovado e encaminhado à Comissão de Sistematização. Ele, em comparação com o anteprojeto da Subcomissão, não evidenciou de forma explícita a ruptura com as práticas anteriores, mas, em tese, afastava a intervenção do estado e concedia uma liberdade aos trabalhadores (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 56-57).

O direito de greve também foi amplamente debatido na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher e em duas de suas Subcomissões, a Subcomissão dos Direitos e Garantias individuais e a Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias. Na Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, o primeiro anteprojeto insere o direito de greve dentro do direito de manifestação coletiva (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 58-59). Conforme:

Art. 28. E assegurando a todos o direito de manifestação coletiva em defesa de seus interesses, incluída a paralisação do trabalho de qualquer categoria, sem exceções.

§ 1º - As manifestações públicas independem de licença prévia da autoridade local.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei.

Inicialmente, houve uma proposta de emenda ao anteprojeto pelo constituinte João Menezes (PFL) no sentido de acrescentar ao *caput* a expressão “de acordo com a lei”, o seu objetivo era evidenciar a possibilidade e necessidade de regulamentação do direito à manifestação, em especial, do direito de greve. Logo houve contraposição a emenda pelo constituinte João Paulo (PT) fundamentada na justificativa de análise histórica de que quando houve delegação constitucional de regulamentação do direito de greve para a legislação infraconstitucional, ocorreu uma forte restrição ao direito. Dessa contraposição houve apoio do relator da Subcomissão que ressaltou que o texto do anteprojeto já previa a punição pelo abuso do direito. Assim, o anteprojeto foi discutido, aprovado e encaminhado à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 59-60).

Já na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, o anteprojeto mencionava a greve dentro do rol de direitos e garantias individuais, elencando-a no inciso XXII: “a greve, nos termos da lei”. O constituinte José Genoino (PT) sugeriu

emenda com diversas alterações, entre elas, ressaltando a necessidade de evitar os termos “na forma da lei” ou “nos termos da lei”, poderia ser interpretada como possibilidade de regulamentação, que, conforme visto ao longo da história brasileira, significou restrição ao direito de greve. O relator, entretanto, entendeu por desnecessária a supressão, assim a emenda foi rejeitada e o anteprojeto encaminhado à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 60-62).

Na Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, houve intenso debate entre os constituintes João Paulo (PT) e Samir Achôa (PMDB) sobre o tratamento do direito de greve no anteprojeto advindo da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais. Em síntese, o primeiro alertava para o risco da expressão “nos termos da lei”, que incorreria na possibilidade de regulamentação para extinguir ou restringir o direito de greve. Enquanto o segundo defendia que o direito de greve, por vezes, é expressão dos interesses políticos de alguns, que deve ser regulamentada para evitar abuso, incluindo, em sua visão, a necessária proibição da greve nos serviços essenciais (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 60-66).

Após os debates iniciais, o relator da Comissão apresentou o Substitutivo:

Art. 4º - São direitos e liberdades coletivos invioláveis:
 [...] V - A manifestação coletiva.
 a) É livre a manifestação coletiva em defesa de interesses grupais, associativos e sindicais;
 b) é livre a paralisação do trabalho, seja qual for a sua natureza e a sua relação com a comunidade, não podendo a lei estabelecer exceções;
 c) na hipótese de paralisação do trabalho, as organizações de classe adotarão as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis à segurança da comunidade;
 d) os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei;
 e) a manifestação de greve, enquanto perdurar, não acarreta a suspensão dos contratos de trabalho ou da relação de emprego público;
 f) a lei não poderá restringir ou condicionar o exercício dessa liberdade ao cumprimento de deveres ou ônus, salvo o disposto nas alíneas “c”, “d” e “g” deste inciso;
 g) o abuso em manifestação de greve acarreta a responsabilidade civil, penal e administrativa; mas em caso algum a paralisação coletiva do trabalho será considerada, em si mesma, um crime.

Esse substitutivo, em relação ao direito de greve, coadunou com as principais reivindicações dos constituintes ligados ao movimento sindical e dos representantes da sociedade civil, pois disciplinava a greve como um direito amplo, sem possibilidade de restrição legal, apesar de haver responsabilização pelos abusos,

também delega às organizações de classe as providências para manutenção dos serviços indispensáveis. O substitutivo logo recebeu críticas de alguns constituintes, mas, ao final, foi aprovado com pouca alteração (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 66-70).

Em junho de 1987, o relator da Comissão de Sistematização, Bernardo Cabral (PMDB) apresentou o anteprojeto da Constituição que incorporou, no tocante ao direito de greve, o proposto pela Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher. Passou-se, então, para a fase de apresentação de emendas. Nela, foram apresentadas diversas emendas sobre o direito de greve, entretanto, aprovou-se o Projeto da Constituição conforme anteprojeto proposto. Seguiu-se então para o Plenário para o recebimento de emendas de mérito ao Projeto da Constituição e o retorno à Comissão de Sistematização em que o relator apresentaria seu substituto. Mais uma vez, diversas emendas foram apresentadas, então o relator apresentou o primeiro Substitutivo, que possuía o seguinte texto (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 70-73):

é livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender. Parágrafo único. Na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Há de se notar que o texto apresentado como Substitutivo pelo relator acrescentou a expressão “na forma da lei”, que foi amplamente discutida nas Comissões e Subcomissões como elemento negativo ao direito de greve. Isso fez com que se questionasse a importância concedida pelo referido constituinte às discussões anteriores advindas das Comissões e Subcomissões. Mais uma vez, diversas emendas foram apresentadas ao texto. Em um segundo Substitutivo apresentado pelo relator a expressão “na forma da lei” foi suprimida e o texto passou aos seguintes termos (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 73-78):

É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.

§ 1º - Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei.

Em relação a esse Substitutivo, houve intenso debate quanto ao parágrafo segundo, pois alguns constituintes o consideravam prejudiciais ao direito de greve, pois poderia dar margem a restrições legais e que, em casos de abusos, as legislações cíveis e penais já possuiriam disciplina suficiente para a responsabilização. Apesar desses argumentos, o segundo Substitutivo foi aprovado e o Projeto de Constituição foi enviado para discussões em Plenário. Entretanto, um grupo de constituintes, que representavam a maioria dos membros da Assembleia, denominado de Centrão, argumentou que estaria ocorrendo uma “ditadura da minoria”, dada a importância atribuída à Comissão de Sistematização, assim sugeriram uma reforma do Regimento Interno, o que foi aceito (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 78- 82).

Com a reforma do Regimento Interno, entre outras mudanças, o projeto de Constituição aprovado não retornaria mais à Comissão de Sistematização. No Plenário, inicialmente, os parlamentares do Centrão apresentaram o projeto de Constituição, assim como diversas sugestões que dariam um texto mais restritivo ao direito de greve. Algumas ideias dessas propostas eram constantes, como limitação dos interesses defendidos pela greve apenas aos interesses estritamente trabalhistas, proibindo greves como a greve política, além da proibição de greve nos serviços públicos (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 82-86).

Novamente há intenso debate sobre o direito de greve e há evidências de falas diretas em Plenário de que os constituintes do Centrão acordaram para a aprovação do texto apresentado, o que se consolidou. Após a aprovação, ocorreram as votações dos destaques (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 82).

Em 1º de março de 1988, houve a apresentação de uma proposta de texto que fundia a ideia de algumas emendas e de um acordo entre os constituintes durante a sessão. O constituinte João Menezes (PFL) demonstrou sua indignação quanto ao texto, ressaltando que a greve deixaria de ser “administrativa” e se tornaria “revolucionária”, nessa linha seguiram outros constituintes. Em contraponto, constituintes, como João Lourenço (PFL) e Jarbas Passarinho (PDS), ressaltavam que esse texto demonstrava a opinião de uma maioria e que o direito de greve seria amplo, mas, ao mesmo tempo, a sociedade seria protegida contra os abusos (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 82-88). A emenda possuía o seguinte texto:

Art. 11. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º Quando se tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A emenda foi aprovada, a partir de então o texto aprovado sofreu pequenas alterações. Em agosto de 1988, discutiu-se, novamente, a greve a partir das emendas oferecidas. Todos os destaques objetivavam colocar o *caput* apenas com o texto que “é assegurado o direito de greve”, retirando as competências anteriormente outorgadas aos trabalhadores. O constituinte Aloysio Chaves (PFL), um dos que propuseram emenda, declarou que o objetivo dela era trazer limites ao direito de greve, de forma a evitar greves de natureza política, econômica ou de solidariedade (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 88-94).

Na mesma linha, o constituinte João Menezes (PFL) defendeu a sua emenda apresentada com o fundamento de que o texto do projeto traria a greve como direito absoluto. Ao contrário, o constituinte Egídio Ferreira Lima (PMDB) ressaltou que os trabalhadores estariam sujeitos à responsabilização em caso de abusos e que há sensível dificuldade em distinguir as greves essencialmente trabalhistas e as greves políticas. As emendas foram rejeitadas e o texto, quanto ao direito de greve, aprovado (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 88-94).

O texto aprovado da Constituição Federal de 1988 difere daqueles aprovados pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos e pela Comissão da Ordem Social. Para Wanise Cabral Silva e Fábio de Medida da Silva Gomes (2013, p. 52), em artigo relacionado com o tema, o texto resultante da Assembleia Constituinte de 1987/1988 apresentou uma curta dilação sobre a greve, isso propiciou a criação de diversas polêmicas sobre o tema, a exemplo da possibilidade do exercício da greve política.

Para Bento Herculano Duarte Neto (1992, p 127), o resultado da Constituição elaborada foi um misto de das duas correntes que se evidenciavam durante o processo de elaboração. A legislação seguiu as diretrizes constitucionais do direito português quanto a competência dos trabalhadores de definir os interesses do movimento, diferenciando-se desse país no que toca limitação do direito de greve, pois em Portugal existe a previsão de proibição de toda e qualquer limitação ao direito de greve.

Nota-se que, inicialmente, as discussões e votações da Constituição de 1988 demonstravam a necessidade de ruptura com a ordem anterior com o objetivo de uma regulamentação do direito de greve como um direito amplo, evitando restrições desnecessárias e intervenções estatais. Ao final, o texto que foi resultado da Assembleia Constituinte foi uma fusão de emendas e resultante de acordo entre os constituintes. Isso não minimiza a importância do cenário de mudança ao qual a elaboração da Constituição de 1988 esteve inserida, bem como das discussões e votações durante todo o seu processo de elaboração (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 178).

Conforme adverte Ricardo Machado Lourenço Filho (2014, p. 194), com a Constituição de 1988, surge a necessidade de um discurso constitucional coerente com o seu processo de elaboração, que se caracterizou por ser democrático, aberto e participativo.

Utilizando de uma interpretação essencialmente histórica, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1626) entende que a Constituição Federal de 1988 rompeu com as disposições restritivas anteriormente vivenciadas quando delega a competência para a escolha dos interesses aos trabalhadores. Assim, apesar da resistência da doutrina trabalhista e do perigo de banalização do instituto, o entendimento que deveria prevalecer é o da legalidade da greve política, não se configurando como abuso de direito, em especial, quando o objetivo seja pressionar contra mudanças que causam significativa repercussão na vida e no trabalho dos trabalhadores grevistas.

O rompimento realizado pela Constituição de 1988 em relação às regulamentações constitucionais anteriores decorreu da culminação do Estado Democrático de Direito. Nele, é necessário que se valorize o ser coletivo em contraposição à visão individualista e patrimonialista presente no Estado liberal (LEMOS, 2016, p. 433).

Não há dúvidas que a Constituição de 1988 rompeu com as diretrizes constitucionais anteriores, disciplinando as competências outorgadas pelos trabalhadores de forma ampla e, em especial, caracterizando a greve como direito fundamental. Isso decorre de sua leitura histórica e do novo ideário que se buscou ser implementado no novo modelo de Estado. Um Estado que respeitasse as lutas coletivas, não apenas no plano fático, mas as reafirmasse no plano jurídico.

Diante da promulgação da nova Constituição, várias foram as vozes que emanaram a ideia da instituição do direito de greve como um direito absoluto do trabalhador (PINTO, 2007, p. 894). Nesse sentido, publicou-se no Jornal Folha de São Paulo, página A-7, de 17 de agosto de 1988, uma matéria específica sobre o direito de greve na Constituinte. Duas das manchetes exprimem que “Constituinte aprova o direito de greve sem restrições” e “Texto permite a greve política, afirmam juristas” (FOLHA DE SÃO PAULO, 1988, p. 7).

Como já demonstrado em etapa anterior desse trabalho, parece que as sustentações de que o direito de greve seria um direito absoluto são inadequadas. Como leciona José Augusto Rodrigues Pinto (2007, p. 894) a ideia do direito de greve como um direito absoluto vai de encontro à própria ideia de direito, que objetiva proporcionar um equilíbrio de interesses conflitantes.

Nessa lógica de que a greve não deve ser considerada como um direito absoluto, que a Constituição 1988 elencou seus limites. Como já pormenorizado em parte anterior deste trabalho, a Carta Magna disciplinou de modo expreso que o direito de greve poderia ser limitado nos casos de serviços e atividades essenciais, regulado no caso de serviço público, seria proibido para os militares e sujeitou os responsáveis por abuso às penas de lei. Além desses limites expressos, há limitação ao direito de greve na própria Constituição Federal em relação à colisão com outros direitos constitucionalmente previstos.

Apesar da contraposição à ideia de que a greve deve ser considerada como um direito irrestrito, a análise do processo legislativo que culminou com a edição da Constituição Federal de 1988 parece deixar claro que tanto a população em geral como boa parte dos demais segmentos sociais objetivava editar uma Constituição que rompesse com as práticas ofensivas anteriores ao direito de greve.

As discussões da Assembleia Constituinte demonstram que o objetivo dos constituintes, em sua maioria, e da população era de romper com as práticas ofensivas anteriores que minimizavam ou aniquilavam o direito de greve. Dentro dessas práticas, situam-se as que delimitavam as finalidades a serem alcançadas pelo exercício do direito de greve e as intervenções estatais excessivas em relação à prática sindical.

Nesse contexto, pela análise histórica, não se entende possível limitar os objetivos do direito de greve às demandas apenas trabalhistas e relacionadas à melhoria das condições de trabalho em um contrato individual de trabalho. O direito

de greve, apesar de estar inserido em uma relação de trabalho, não deve ser limitado aos objetivos estritamente trabalhistas, pois não nos parece ser a finalidade da Constituição de 1988 pela análise do plano histórico de sua edição.

Saindo da premissa da interpretação histórica, tem-se também que se faz necessário buscar a interpretação sistemática para alcançar o verdadeiro sentido dessa norma.

4.1.3.3 A interpretação sistemática da outorga

A interpretação sistemática é a que considera a ordem jurídica como um sistema e dotada de unidade e harmonia. Nela, a Constituição é responsável pela *unidade* do sistema e a harmonia se evidencia na prevenção e solução dos conflitos normativos (BARROSO, 2010, p. 292-293). Assim, busca-se, nessa fase do trabalho, avaliar a interação do direito de greve instituído pela Constituição de 1988, da greve política e dos demais direitos existentes na Carta Magna.

Partindo de uma análise eminentemente topográfica, Sérgio Pinto Martins (2015, p. 952) entende que a Constituição de 1988 limitou os objetivos a serem alcançados pelo exercício do direito de greve. Uma das justificativas para essa conclusão do autor está relacionada à localização topográfica do direito de greve na Constituição brasileira.

A leitura sistemática atribuída pelo citado autor é a de que o direito de greve encontra-se inserido no título dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente, no capítulo dos direitos sociais. Assim, em sua interpretação, isso indicaria que os limites desse direito seriam sociais devendo relacionar-se com a busca de melhores condições de trabalho. Conclui que, portanto, o direito de greve deve ser exercido em face do empregador e objetivando interesses que serão satisfeitos por ele. Nessa leitura, a greve política é excluída da concepção de greve legal.

Nessa mesma linha de pensamento, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, p. 1412) sustenta que os limites do exercício do direito de greve são sociais, devem se referir às condições de trabalho que possam ser atendidas pelo empregador.

Contrapõe-se a esse argumento, outro de que o fato da topografia da greve na Constituição estar no âmbito dos direitos fundamentais de natureza social, levaria a uma conclusão diversa. Sendo um direito social, a finalidade última da greve é a

de busca por melhores condições sociais, de efetivação de uma igualdade na sociedade, não estando restrita essa igualdade a elementos econômico-trabalhistas (BABOIN, 2013, p. 62).

Há de se ressaltar, também, que diversos autores, como José Afonso da Silva (2014, p. 307), evidenciam que o direito de greve possui um caráter instrumental, uma garantia constitucional, pois se caracteriza como um recurso que busca concretizar direitos e interesses. Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 36-37) destaca que a greve é um instrumento de justiça. O ordenamento jurídico tem a função de dar a cada um o que é seu e a greve cumpre esse papel de proporcionar justiça nas relações sociais.

Assim, para Amauri Mascaro Nascimento e Sonia Mascaro Nascimento (2011, p. 1465), a Constituição Federal de 1988, em uma análise sistemática, não proíbe a greve política trabalhista, que reivindica, por exemplo, a adoção de política salarial favorável aos trabalhadores.

Ainda, para os referidos autores, a Constituição, ao contrário, proíbe a greve política pura, insurrecional, pois estaria em confronto com o princípio do art. 136, que trata sobre a defesa do Estado. Essa mesma lógica, mas englobando não só a greve política trabalhista como também a greve política pura, é expressa por Maildes Alves de Mello (1981, p. 40) que, em 1981, escreveu que as greves políticas têm finalidade revolucionária, representando tanto um problema de defesa nacional quanto um problema de defesa social.

Conclui-se, com base nas lições de Raimundo Simão de Melo (2017, p. 47), que o direito de greve, embora não seja um direito absoluto, foi assegurado pela Constituição de 1988 de forma ampla aos trabalhadores para a defesa dos seus interesses, sejam trabalhistas de modo estrito ou profissionais de modo amplo. Isso significa que o direito de greve pode ser exercido para proteger o chamado piso vital mínimo, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal.

Conforme leciona Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1612), destituir dos trabalhadores a potencialidade que o direito de greve possui, é enfraquecer ou aniquilar o princípio juscoletivo da equivalência entre os contratantes coletivos, pois os empregadores, diferentemente dos trabalhadores, constituem-se por si só de entes coletivos.

Dessa forma, o caráter da greve como um direito social não restringe seu objetivo aos estritamente ligados à relação entre trabalhadores e empregadores, ao

contrário, ele lhe propicia uma visão ampla do direito de uma busca por melhores condições de trabalho.

Ademais, não é demais ressaltar que, como já demonstrado, a história dos movimentos sindicais no Brasil, especialmente destacado o movimento do sindicalismo moderno, demonstra que a greve foi historicamente utilizada como forma de reivindicação não apenas no âmbito dos contratos de trabalho, mas também no âmbito de uma busca por melhores condições sociais de modo pleno, em sentido amplo.

Conforme disciplina Maildes Alves de Mello (1981, p. 101), a greve possui importante sentido para a chamada “justiça social”, pois busca também equilibrar de maneira justa os diversos grupos sociais que compõem a coletividade.

Rafael de Anchieta Piza Pimentel (2016, 42), em trabalho monográfico sobre o tema, ressalta a greve como um fato social constitucionalmente garantido que altera a prestação de serviços na defesa de interesses e reflexo de um discurso dos trabalhadores em uma sociedade democrática.

Em equivalente sentido, Evaristo de Moraes Filho (2010, p. 733) enfatiza que na sociedade moderna o conceito de bem-estar social e de condição humana como direito fundamental abrange as mais diversas relações da sociedade considerada como um todo. Assim, desde que considerada a ideia da coletividade, a busca do direito de greve deve ser por um interesse comum e não, necessariamente, um interesse profissional, pois sua finalidade última é a da concretização de uma democracia social.

Interessante, nesse sentido, a reflexão de José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 70-71) que ressalta que a greve política “não pode ser vista como um objeto do museu que perdeu sua importância de outrora. Ao contrário, a greve política deve ser vista como importante meio de proporcionar novas conquistas e garantir a evolução da sociedade.”.

4.1.4 O campo de limitação da lei ao direito de greve: há proibição da greve política pela Lei de greve (Lei 7.783/89)?

Com a edição da nova Constituição, a Carta Magna de 1988, discutiu-se nos mais diversos setores da sociedade qual seria a dimensão do direito de greve instituído. Surgiram entendimentos no sentido de que se constituiria de um direito de

alta amplitude, que não seria suscetível de regulamentação por lei ordinária, ou seja, não seria constitucional a criação de uma lei de greve, aquela que regulamentasse a greve de modo geral. Outros, por outro lado, entendiam que era possível a edição de uma lei ordinária para a regulamentação da greve, pois esse direito seria passível de constrangimentos e punições (NASCIMENTO, 1989, p. 18).

Logo após a criação da Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo reverberou a necessidade de regulamentação da nova Constituição. O autor Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 18), relembra as conhecidas declarações do Ministro da Justiça daquela época, professor Oscar Dias Correia, que evidenciavam a premente necessidade da criação de uma lei que regulamentasse a Constituição no tocante ao direito de greve.

Inicialmente, o Poder Legislativo se omitiu quanto à regulamentação do direito de greve. Nesse período o número de deflagrações de greves foi elevado. Dados demonstram que de janeiro a abril de 1989 eclodiram 1.288 movimentos grevistas, sendo que 60% desse total foram de greves no setor público (NASCIMENTO, 1989, p. 19).

Nesse contexto, em 1989, foi editada a Medida Provisória nº 50, de 27 de abril de 1989. Ela trouxe diversas restrições ao exercício do direito de greve, disciplinou, entre outros, o aviso prévio para a deflagração da greve, definiu quais os serviços eram considerados como essenciais, bem como elencou atos considerados como excessivos ou abusivos. Como era possível de se esperar, a Medida Provisória não foi bem aceita pelos Congressistas que representavam os interesses dos sindicatos de trabalhadores (NASCIMENTO, 1989, p. 19-20).

Dessa forma, a Medida Provisória nº 50 foi discutida no Congresso Nacional e logo foi rejeitada. Apesar disso, os Parlamentares se reuniram para editar uma lei que regulamentasse o direito de greve, mas que as restrições fossem amenizadas em relação a essa Medida Provisória. Como as discussões demoraram de resultar na criação da Lei, o prazo de vigência da Medida Provisória nº 50 expirou, mas, logo, o Poder Executivo editou uma nova Medida Provisória, a nº 59, com mesma finalidade da anterior. Dessa vez, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 7.783/89, que passou a dispor sobre a greve. Essa Lei foi considerada, na época, como a mais flexível das legislações que regulamentaram o direito de greve (NASCIMENTO, 1989, p. 20-21).

Como já citado, essa lei define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Não trata sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, utilizando-se do termo abuso de direito para designar o não cumprimento de suas prescrições (MARTINS, 2015, p. 946).

Ainda, a Lei nº 7.783/89 reproduz a Constituição Federal quanto às duas competências outorgadas aos trabalhadores: para decidir sobre a oportunidade da deflagração da greve e sobre os interesses tutelados pelo seu exercício.

Apesar dessa outorga, a Lei nº 7.783/89 a restringiu quando disciplina casos em que a greve não poderá ser deflagrada. São casos em que exista acordo, convenção coletiva ou sentença normativa em vigor, constituindo abuso de direito se a greve for deflagrada nessas circunstâncias, salvo se objetivar pressionar o cumprimento de cláusula ou condição inserida nesses instrumentos ou quando a situação da categoria seja alterada de forma substancial por fato novo ou imprevisível (MARTINS, 2015, p. 951).

A delimitação pela lei de greve de algumas restrições ao momento adequado para a deflagração da greve é entendida por alguns autores, como Maurício Godinho Delgado (2017, p.1627), como legítima. Para Maurício Godinho Delgado (2017, p. 627), essa restrição se coaduna com as diretrizes de lealdade e transparência nas negociações coletivas, não sendo, portanto, uma restrição inconstitucional ou que inviabilize o exercício do direito de greve.

Há também aqueles, como Cláudio Armando Couce de Menezes (2015, p 437), que sustentam que se trata de uma restrição inadequada, tendo em vista a previsão constitucional de caber aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve.

Em relação à segunda outorga constitucional (da escolha dos interesses), inicialmente, cabe analisar as disposições legais, da Lei de Greve, para se concluir pela existência ou não de restrição aos objetivos da greve por meio da legislação ordinária. E, em se concluindo pela existência da restrição, analisar se essa seria válida ou não diante da amplitude da competência constitucional outorgada.

Em alguns momentos da história da evolução legislativa brasileira do direito de greve, houve a delimitação do seu objetivo pela legislação ordinária. Por exemplo, em 1964, sob a égide da Constituição Federal de 1946, que reconhecia a greve como um direito, foi criada Lei nº 4.330 de 1964 que conceitua a greve legal como sendo aquela que tivesse por objetivo manter ou melhorar as condições de

trabalho. Considerou, ainda, de forma expressa, que seria considerada ilegal a greve deflagrada por motivos políticos, religiosos, morais, de solidariedade, sem quaisquer pretensões relacionadas com a própria categoria.

Diferentemente do que ocorreu com a referida Lei, a atual lei de greve, Lei nº 7.783/89, não dispôs de modo expreso sobre os objetivos a serem alcançados pelo exercício do direito de greve. Entretanto, existem autores que encontram na Lei de Greve disposições que entendem por expressar uma limitação a esses objetivos.

Para a Lei nº 7.783/89, a greve é disciplinada como suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Não faltam críticas à conceituação atribuída. Na visão de Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012, 32), a definição feita pela Lei nº 7.783/89 pode até ser adequada ao modelo fordista-taylorista de produção, mas para o momento atual não é adequada às novas situações criadas e desenvolvidas pela tecnologia.

Para Cristiano Fragoso (2009, p. 55) a referência foi feita apenas à suspensão do trabalho, faltou o legislador quando não previu também a alteração do ritmo do trabalho como expressão da greve. Ressalta ainda, reforçando a relação do conceito com o momento histórico vivenciado, que em períodos em que havia uma repressão normativa à greve no Brasil, durante a ditadura militar, o Decreto-lei nº 1.632/78, visando limitar seu exercício, disciplinou tanto sobre a suspensão do trabalho quanto sobre a diminuição do ritmo normal do trabalho como expressões do movimento grevista.

A crítica destacada por Fragoso envolve um dos pontos polêmicos quanto à conceituação do direito de greve que é a necessária suspensão total do trabalho. Esse ponto divide a doutrina naqueles que acreditam que o sentido jurídico da greve abrange não só a suspensão total da prestação de trabalho, como também outras formas de descumprimentos do contrato de trabalho que estariam legitimados como forma de greve, portanto, como forma de pressão dos trabalhadores, como seriam os casos das “greves intermitentes” e das “greves de rendimento” (SOUZA, 2004, p. 74).

No tocante a esse ponto de discussão, cabe ressaltar que, por corte metodológico, não se adentrou em profundidade, pois, para tanto, far-se-ia necessário um trabalho específico, à parte, em razão da relevância da discussão.

Ademais, Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 47) sustenta que quando a lei refere ao termo “a empregador”, estaria de algum modo atingindo tanto a greve de solidariedade quanto a greve política, pois a reivindicação seria contra terceiro, que não o empregador e, mais especificamente na greve política, seria contra o Estado.

Na mesma linha, Raimundo Simão de Melo (2017, p. 44) argumenta que a Lei nº 7.783/89 quando se refere à “paralisação de serviço a empregador”, estaria restringindo o exercício do direito de greve apenas à tutela de direitos trabalhistas.

Também para Márcio Túlio Viana (2000, p. 160), aparentemente, o conceito trazido pela Lei 7.783/89 foi restritivo, não seria qualquer ruptura com o cotidiano no contexto da prestação de serviços que seria abarcado pelo conceito jurídico de greve.

Para Lincoln Zub Dutra e Alana Borsatto (2016, p. 9), a Lei nº 7.783/89, ao conceituar a greve, estaria realizando uma restrição inconstitucional, pois estaria limitando o exercício do direito de greve às greves típicas e à relação de emprego. Com essa disposição, as greves atípicas seriam excluídas da proteção legal, bem como as greves realizadas por trabalhadores não empregados, como os eventuais, avulsos ou temporários.

Ao revés do conceito legal, para Márcio Túlio Viana (2000, p. 160), o conceito de greve deve ser amplo para que sirva não apenas para adequar a realidade ao direito, como também para que o direito se adeque à realidade. Inclusive, ressalta o autor, que o conceito de greve deve abarcar a greve política em especial se houve algum componente de natureza trabalhista, ainda que de forma indireta, e mesmo que não o exista, a depender do caso, deve se adequar ao direito público de resistência, como no caso de os trabalhadores se rebelarem contra uma ditadura.

Para alguns autores (BIAS, 2018, p. 264; BABOIN, 2013, p. 32), o espectro de regulamentação da Lei nº 7.783/89 autorizado pela Constituição de 1988 foi demasiadamente ampliado, pois a Carta Magna não delegou a competência ao legislador ordinário para estabelecer a forma, conteúdo ou finalidade do exercício da greve.

Para José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 32), a Carta Magna delimitou de forma expressa o âmbito de atuação da legislação infraconstitucional no tocante à regulamentação do direito de greve. Entretanto, ao revés do delimitado, a Lei nº 7.783/89 disciplinou muito além, ela seria um compêndio de limitações ao exercício

do direito de greve. Dessa forma, partindo da premissa da não abertura constitucional para tais restrições e considerando o direito de greve como um direito fundamental, conclui-se que a Lei de Greve realizou restrições inconstitucionais a esse direito.

Nesse mesmo sentido, Itacir Luchtemberg (1991, p. 40) sustenta que a Constituição expressou os limites do campo de atuação do legislador ordinário. Assim, o campo de atuação dele foi delimitado à regulamentação da definição dos serviços e atividades essenciais, do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, além do estabelecimento das sanções em casos de abusos no exercício do direito de greve.

Ademais, para o referido autor (BABOIN, 2013, p. 41), ainda que as greves atípicas não se moldem de forma perfeita ao modelo legal, não podem ser consideradas ilícitas apenas por esse fato.

Raimundo Simão de Melo (2017, p. 43) ressalta que, muitas vezes, para restringir um direito, basta conceituá-lo. Foi o que teria ocorrido com o direito de greve. Embora a Constituição de 1988 tenha reconhecido o direito de greve como um direito fundamental amplo, a doutrina e a jurisprudência trabalhista vêm restringindo o seu uso com fundamento na aplicação da Lei nº 7.783/89.

O entendimento da legitimidade da restrição advinda pela Lei de Greve não se coaduna com os ditames constitucionais, havendo uma restrição não autorizada pela Constituição, visto que a Constituição não delegou essa competência ao legislador ordinário, bem como expressou pela literal disposição constitucional sobre trabalhadores, não os explicitando como empregados.

Não se estaria aqui trazendo a total inconstitucionalidade da Lei de Greves, mas ressaltando que a sua interpretação deve ser conforme os ditames da Constituição de 1988, assim não tem legitimidade a lei regulamentadora no tocante a restringir o direito de greve em assuntos em que a própria Carta Magna lhe conferiu amplitude.

Conforme lições de Raimundo Simão de Melo (2017, p. 44), não se trata de considerar o direito de greve como um direito absoluto, ainda mais tendo consciência da sua natureza jurídica de direito fundamental e em um contexto de Estado Democrático de Direito, mas não se pode conceber que a lei ordinária mude a essência de um direito assegurado pela Lei Maior por clamor de uma sociedade reprimida após anos de ditadura militar.

Não apenas há a tentativa de buscar a ilegitimidade da greve política no conceito jurídico atribuído pela Lei n° 7.783/89, também encontram respaldo legal para essa finalidade na Lei n° 7.783/89 por meio da estipulação do artigo 3° que traz a disposição de que a greve só pode ser deflagrada quando frustrada a negociação. Dessa forma, concluem que a greve política não seria legítima por não poder ser solucionado o interesse almejado por meio de negociação coletiva.

Ampliando um pouco mais, mas concluindo de forma semelhante pela inviabilidade da greve política, Arnaldo Sussekind e Vianna Segadas (2005, p. 1274) afirmam que a greve política é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro que regula a greve, pois seu objeto não é suscetível de ser solucionado por acordo coletivo, convenção coletiva, laudo arbitral ou sentença normativa de tribunal do trabalho.

Para Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 361), o reconhecimento de medidas de conflito, como seria a greve, é dado pelo seu caráter instrumental em relação à negociação coletiva. Assim, os trabalhadores são autorizados pelos ordenamentos jurídicos a utilizarem da medida de luta em busca de melhores condições de trabalho, sendo assim, quando a medida não objetivar um interesse profissional, estar-se-ia desnaturando o fenômeno, não sendo, portanto, reconhecida juridicamente.

Na visão de Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 50), essa disposição legal, que prevê a necessidade de tentativa de negociação anterior à deflagração da greve, deve-se à própria lógica do instituto da greve, pois primeiro deve se pedir algo para depois protestar contra sua recusa. Essa tentativa de conciliação anterior à greve resulta na harmonização dos parceiros sociais.

Enfatizando também a ideia de harmonização de interesses entre os parceiros sociais, Rafael de Anchieta Piza Pimentel (2016, p. 45), em trabalho monográfico, explana que o requisito da negociação coletiva expressa o princípio da dialogicidade, reconhece o diálogo entre os atores sociais, mas isso não pode servir de impeditivo para o exercício do direito de greve ou de motivo suficiente para decretação de sua abusividade.

Márcio Túlio Viana (2009, p. 115) entende que não há como conceber que a Lei n° 7.783/89 restringiu os objetivos a serem alcançados pelo direito de greve, diante de tal afirmativa só existiriam duas alternativas para os que acreditam nessa restrição: considerar a lei de greve, nesse tocante, como inconstitucional por se

constituir como uma redução da amplitude constitucional não autorizada pela Constituição ou considerar que o conceito da Lei é amplo ao dispor sobre “suspensão [...] parcial da prestação de serviços”.

Para Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012, p. 130), a Lei 7.783/89 regulamentou o direito de greve restringindo muito além do que foi determinado pela Constituição de 1988. Nesse sentido, por exemplo, a Constituição determina que cabe à lei a determinação das sanções que os responsáveis serão submetidos em caso de abuso do direito de greve, entretanto a Lei nº 7.783/89 não apenas disciplinou as sanções, como também determinou que ocorreria o abuso caso os requisitos da lei não fossem cumpridos. Na verdade, a determinação do abuso deveria, para o referido autor, ser feita casuisticamente pelo Poder Judiciário ao avaliar as colisões entre os direitos, assim, ainda que os requisitos formais da lei não tenham sido cumpridos, pode o julgador concluir pela legitimidade do movimento.

Lincoln Zub Dutra e Alana Borsatto (2016, p. 10) entende que essa disposição contida no artigo 3º seria inconstitucional, pois faria restrições não autorizadas pela Constituição Federal, proibindo o exercício da greve de solidariedade e da greve política e colidindo frontalmente com o artigo 9º da Constituição no tocante à competência dos trabalhadores para escolher a oportunidade e os interesses que desejam defender por meio do exercício do direito de greve.

Quando a Lei nº 7.783/89 traz a frustração da negociação coletiva está se referindo à recusa ou ao desacordo. A recusa de negociar, expressada de modo tácito ou expresso, pode ser o motivo para se concluir pela frustração da negociação. Já a outra possibilidade de frustração é o desacordo, que seria a não aceitação das reivindicações pelo empregador (NASCIMENTO, 1989, p.50).

Para Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 50), a questão da discussão sobre a inconstitucionalidade da lei quanto a essa exigência tem ponto central no significado atribuído, se a exigência legal seria um impeditivo ou um ordenatório da greve, concluindo que seria a segunda opção, pois a prévia negociação não impede o exercício do direito de greve, apenas posterga sua deflagração para ser após a tentativa de composição do conflito.

Segundo lições de João José Sady (2007, p. 9), ao qual nos filiamos, não é possível conceber que o direito de greve, após a Constituição de 1988, esteja associado exclusivamente à negociação coletiva, pois colide com o próprio texto constitucional. O que a Constituição de 1988 trouxe foi uma amplitude das

reivindicações de greve, sendo a greve uma forma de pressão social que os trabalhadores possuem para reivindicar seus interesses, interesses esses definidos pelos próprios trabalhadores.

Nesse contexto que deve ser inserida a exigência de prévia negociação, não como um impeditivo da greve, mas como uma ordem lógica das greves clássicas, as que as reivindicações são direcionadas para o empregador. Nelas deve ser privilegiada a conciliação antes de ser socorrida a reivindicação pelo exercício do direito de greve. Em greves que fujam do padrão das greves típicas ou clássicas, deve ser compatibilizado esse requisito com as suas características que são intrínsecas, não sendo a exigência um impeditivo do exercício do direito de greve.

Corroboram com essa conclusão as afirmações de Lincoln Zub Dutra e Alana Borsatto (2016, p. 10) nas quais entendem que a greve independe de que o interesse tutelado seja alcançado por meio de negociação coletiva, inclusive, é fato que existem diversas greves consideradas como clássicas, por existir suspensão contratual e objetivo eminentemente trabalhista, que não necessitam de negociação coletiva para serem implementadas. Por exemplo, há as greves que objetivam o cancelamento de punições desproporcionais praticadas pelo empregador ou para admissão de dirigente sindical dispensado ilegalmente (DUTRA; BORSATTO, 2016, p. 12).

Ademais, como leciona José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 74), com a utilização da própria noção de frustração, evidencia-se que é possível se contrapor a esse argumento utilizado como impeditivo da greve política. Para ele, e coadunando com a ideia supracitada de frustração do doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, frustrar a negociação não significa apenas a impossibilidade de conciliação, mas também a impossibilidade de negociação.

Dessa forma, já que o Estado não pode negociar diretamente com os trabalhadores grevistas, estar-se-ia frustrada a negociação pela impossibilidade de negociação. Assim, ainda que se considerasse que a frustração da negociação fosse um impeditivo do exercício da greve, seria um requisito da Lei nº 7.783/89 preenchido no exercício da greve política (BABOIN, 2013, p. 74).

Ainda, Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012, p.118) faz uma observação importante no sentido de que não há total incompatibilidade da greve política, abstratamente considerada, com a tentativa de negociação com o Estado. Ela pode ser antecedida de negociação, pois é possível que ocorra tentativa anterior de

negociação entre trabalhadores, empregadores e governo para que após, frustrada a negociação, seja deflagrada.

Sobre a amplitude da outorga constitucional quanto à decisão dos trabalhadores sobre os interesses a serem defendidos, já fundamentamos e demonstramos os motivos pelos quais nos filiamos à corrente que entende que há uma larga amplitude dessa outorga. Dessa forma, não há como conceber que a Lei de Greve possa restringir o que não foi feito nem autorizado pela Constituição Federal de 1988, sob pena de inconstitucionalidade da lei.

Sendo considerado um direito fundamental, incide sobre o direito de greve diversas prerrogativas inerentes a esses direitos, como possuir aplicabilidade imediata, a possível de impetração de mandado de injunção para viabilizar seu exercício e não ser possível que a lei que o regulamente inviabilize seu exercício pela imposição de limitações desproporcionais (MALLET, 2014, p. 19-22).

Cabe salientar que a Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista, alterou de forma substancial a lógica aplicada às disposições advindas dos ajustes individuais e dos coletivos. Atualmente, há uma maior liberdade de negociação dos considerados como “hipersuficientes”, bem como das normas advindas na negociação coletiva, o que autores vêm denominando de prevalência do negociado sobre o legislado.

Entretanto, apesar dessa maior liberdade, a greve, como direito fundamental protegido de forma expressa pela Constituição Federal, possui salvaguarda de possíveis reduções ou supressões prevista de forma expressa pela Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 611-B, como objeto ilícito de convenções ou acordos coletivos que possuam essa finalidade.

Ainda que se admita a regulamentação pela Lei nº 7.783/89 para evitar abusos no exercício do direito de greve e com fundamento na compatibilização desse direito com as demais normas constitucionais, não se poderia, como assim ocorre com o rigorismo da lei, descartar o direito em detrimento da satisfação de outros, até porque, como já fundamentado, para a doutrina moderna, não existe hierarquia entre os princípios constitucionais (BIAS, 2018, p. 265).

Assim, mesmo considerando que a greve se constitui como um direito relativizado em contraposição com outros direitos, também constitucionalmente previstos, qualquer leitura da legislação que imponha limitação ao direito de greve deve ser feita em consonância com a própria amplitude constitucional.

A leitura que deve ser feita da Lei nº 7.783/89 deve ser em consonância com a Constituição. Conforme define a doutrina constitucionalista contemporânea, a greve como um direito fundamental, deve ser interpretada de forma ampliativa, sendo vedada a interpretação ou produção da legislação ordinária que fira o núcleo essencial do direito (BIAS, 2018, p. 265).

Assim, a Constituição outorgou, como fundamentado anteriormente, uma competência ampla que engloba a decisão dos trabalhadores de exercer o direito de greve em busca de interesses além do contrato individual de trabalho. Dessa forma, a norma que outorga a competência faz parte do próprio núcleo essencial do direito de greve.

Conforme fundamenta José Afonso da Silva (2014, p. 307), “a lei não pode restringir o direito mesmo, nem quanto à oportunidade de exercê-lo nem sobre os interesses que, por meio dele, devam ser defendidos. Tais decisões competem aos trabalhadores, e só a eles.”.

Como leciona Maria Cecília de A. Monteiro Lemos (2016, p. 439), a interpretação da Lei de Greves deve ser à luz da Constituição Federal como uma comunidade de princípios de forma a dar efetividade ao direito de greve como um direito fundamental. Ainda, qualquer disposição que restrinja sobremaneira o direito atacará diretamente o seu núcleo fundamental, podendo, inclusive, aniquilar o próprio direito (LEMOS, 2016, p. 436).

Os interesses a defender por meio da greve devem ser os definidos pelos trabalhadores, por óbvio, que essa afirmação não deve desnaturar a própria lógica do direito de greve que é uma pressão dos trabalhadores coletiva, temporária e pacífica que objetiva dar força a uma reivindicação ou a um protesto dos trabalhadores (NASCIMENTO, 1989, p. 33).

4.1.5 Outros argumentos contrários à greve política

Cabe aqui também não só concluirmos pela amplitude constitucional da outorga dos trabalhadores para a escolha dos interesses a serem tutelados pelo direito de greve de forma a abranger a greve política, como também avaliar algumas críticas dos doutrinadores ao exercício desse tipo de greve.

Para José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 58-60), a doutrina se divide em dois grupos quando trata da greve política: aos que se filiam à teoria restritiva e

aos que se filiam à teoria ampliativa. A teoria restritiva é aquela em que os autores não reconhecem a licitude da greve política. De outro lado, a teoria ampliativa é a que a aceita.

A teoria ampliativa, defendida por uma minoria dos doutrinadores, tem como elemento central a afirmação de que a Constituição Federal, ao outorgar a competência dos trabalhadores de decidir sobre os interesses da greve, fez de forma ampliativa, sem qualquer restrição ao cunho político da greve (BABOIN, 2013, p. 61).

Já teoria restritiva é a mais defendida pela jurisprudência e doutrina brasileira. Os argumentos dessa teoria cingem-se, em especial, em quatro pontos principais: que os empresários não podem suportar um prejuízo advindo do exercício da greve em que não são responsáveis pelos atos/ omissões reivindicados, também que o país estar em uma democracia e nela existem outros meios aptos a pressionar o Estado. Ainda, que os sindicatos são órgãos de representação profissional e não políticos, bem assim, que a lei nº 7.783/89 determinou a necessidade de tentativa de negociação prévia anterior à deflagração da greve (BABOIN, 2013, p. 59-60).

Já tivemos, nesse trabalho, oportunidade de tratar sobre o argumento deslegitimador da greve política quanto à necessidade de frustração da negociação coletiva para que seja exercitado o direito de greve. Assim, seguimos à análise dos demais argumentos deslegitimantes que compõe a teoria restritiva.

O argumento contrário à legalidade da greve política que defende que os empresários, nessa greve, não são os causadores do desconforto da classe trabalhadora e dessa forma não podem sofrer o prejuízo por ato que não deram causa e não pode ser solucionado por eles tem como premissa uma análise que foge do âmbito trabalhista, é um argumento que se fundamenta em premissas de âmbito econômico e administrativo. Ainda que o Direito do Trabalho possua relação com diversos ramos dos Direito e com os mais diversos ramos da sociedade, para a análise da legalidade do direito de greve, é necessário que se avalie, em especial, as normatizações de Direito do Trabalho e de Direito Constitucional (BABOIN, 2013, p. 65).

José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 64-65), enfatiza que ainda que nos utilizemos de preceitos da economia e administrativos, é possível que se contraponha ao referido argumento por meio da afirmação de que não há uma separação absoluta entre economia e política ou entre Estado e sociedade civil. Ao contrário dessa separação absoluta, há uma intrínseca relação entre esses

segmentos, com forte influência do empresariado nas questões de Estado, em especial, em grandes conglomerados empresariais. Exemplos dessa relação são perceptíveis na ocorrência de “lobbys empresariais” e grupos de interesses nos diversos âmbitos de poder, como as denominadas “bancadas”. Sem falar também das tão discutidas e hoje combatidas doações de empresas a campanhas eleitorais.

O autor Evaristo de Moraes Filho (1987, p. 30-31) ressalta também essa difícil separação estanque existente entre os contratos individuais de trabalho e a atuação do Estado. Afirma que, diante do intervencionismo do Estado em matéria econômica e social, os empregadores não são os únicos agentes que atuam nos problemas de natureza profissional nas suas mais diversas atuações, como quando é invocado para intervir nas greves, julgando-as ou determinando a negociação. Nesse mesmo sentido encontra-se a explanação de Itacir Luchtemberg (1991, p. 43) em que expressa que, especialmente no Brasil em matéria salarial, o intervencionismo é grande, assim, muitas vezes, o governo que é o agente capaz de efetivar as reivindicações dos trabalhadores.

Seguindo na análise dos argumentos contrários à legalidade da greve política, tem-se a sustentação que a greve não poderia ser utilizada com a finalidade política, pois isso feriria a democracia que possui outros meios mais adequados de pressão ao Estado. Contrapõe-se a esse argumento por meio da ideia da democracia contemporânea (BABOIN, 2013, p. 67).

A democracia atual prega que é possível e aceitável a pressão dos mais diversos setores da sociedade, também, por diversos meios, como pela votação, por protestos ou por abaixo-assinados. Os seres humanos, nesse contexto, estão inseridos em uma complexidade de sentidos dentro de uma sociedade, não há uma separação absoluta em um ser enquanto cidadão e enquanto trabalhador (BABOIN, 2013, p. 67-70).

Para José Carlos de Carvalho Baboin (2013, p. 71), há um paradoxo, pois muitos dos autores que rechaçam a legalidade da greve política por esse argumento de movimento “antidemocrático” lecionam sobre a importância das greves políticas do passado como movimentos que influenciaram em significativas conquistas em âmbito trabalhista, inclusive, no surgimento do Direito do Trabalho.

Aqui, concordamos com Rafael de Anchieta Piza Pimentel (2016, p. 98) para quem a greve consiste em um instrumento de alteridade e de dialogicidade. Expressa a alteridade, pois constrói identidades e expressa o outro na sociedade

democrática. Também é considerada como um instrumento de dialogicidade, porque é expressão da democracia participativa, sendo um fórum de participação direta daqueles que buscam concretização da dignidade e da justiça social.

Por fim, há argumento que contrapõe à greve política de que haveria a um desvirtuamento da atuação do sindicato que deveria estar restrita à atuação profissional e trabalhista. Acrescentam a esse argumento que os partidos políticos são as pessoas responsáveis constitucionalmente pela representação política dos cidadãos, sendo assim haveria, na greve política, a invasão do sindicato na esfera de atuação dos partidos políticos (BABOIN, 2013, p. 74).

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 522) leciona que a greve deve estar circunscrita ao campo do trabalho, pois os responsáveis pelas lutas políticas seriam os partidos políticos e as manifestações populares por meio dos votos nas eleições.

Inicialmente, cabe contrapor ao argumento supracitado pela lógica inversa de que se houvesse a greve política sem a participação do sindicato, por meio de comissões independentes dos trabalhadores, haveria a licitude do movimento, assim poderia ocorrer como movimento legítimo o exercício da greve política em casos como esse. Em segundo plano, cabe questionar sobre essa suposta extrapolação da atuação sindical. Restringir a atuação política apenas aos partidos políticos seria violar a própria noção de democracia, pois, em um Estado Democrático de Direito, deve existir a influência política de todos da sociedade (BABOIN, 2013, p. 74-75).

4.1.6 A jurisprudência brasileira quanto à greve política

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma amplitude do direito de greve nunca verificada nas demais Constituições brasileiras. Apesar disso, são inúmeras as decisões da Justiça do Trabalho que o restringem, talvez, concedendo mais importância à Lei 7.783/89 que a própria Carta Magna (BIAS, 2018, p. 264).

Não faltam críticas às restrições ao exercício do direito de greve realizadas pela jurisprudência brasileira, a autora Carolina Mercante (2014, p. 830) destaca que a jurisprudência brasileira vem, diuturnamente, declarando a abusividade de greves que não cumprem integralmente os preceitos procedimentais instituídos pela Lei nº 7.783/89 ou que seriam “puramente políticas”.

Além disso, seria comum declarar a ilegalidade da greve pelo não atendimento de percentuais exacerbados de manutenção dos serviços essenciais. Ainda, é bastante comum que empregadores, em especial instituições financeiras, proponham ações que objetivam obstar o direito de greve, como o interdito proibitório em caráter de urgência (MERCANTE, 2014, p. 830).

Em sentido convergente, Raimundo Simão de Melo (2017, p. 48) sustenta que a jurisprudência brasileira, em especial a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, vem, diuturnamente, restringindo o exercício do direito de greve. Entre essas restrições estão a constante concessão de interditos proibitórios e a fixação de altos percentuais que chegam a 80% de efetivo de trabalhadores nas greves em serviços e atividades essenciais.

Também não são escassas as decisões da Justiça do Trabalho que demonstrariam um formalismo exacerbado pela exigência de rigoroso procedimento instituído pela Lei nº 7.783/89. Maria Cecília de A. Monteiro Lemos (2016, p. 437) destaca decisão da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior Trabalho, RO 212400-11.2009.5.15.0000 de relatoria do Ministro Fernando Eizo Ono, que em 2012 julgou uma greve patrocinada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Salto.

Nesse caso, os trabalhadores se rebelavam em razão da dispensa de um empregado que foi motivada pela vontade do empregador de impedir sua inscrição na Comissão Interna de Prevenção a Acidentes (Cipa). Apesar de o Tribunal considerar a conduta do empregador como antissindical, declarou a greve como abusiva, tendo em vista não terem sido cumpridas as exigências procedimentais da Lei nº 7.783/89 quanto ao aviso-prévio, à publicação de edital e à assembleia para a deflagração da greve, ressaltando, ainda, que o descumprimento de qualquer dos requisitos procedimentais exigidos por essa lei resulta na declaração da greve como abusiva, independente dos motivos legítimos que levaram à sua deflagração (LEMOS, 2016, p. 437).

Ainda no sentido das limitações advindas pela jurisprudência brasileira, mais especificamente em razão da exigência de altos percentuais de manutenção em atividades essenciais, há decisão no processo DC-5761-36.2013.00.0000 julgada no Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 26 de julho de 2013, em que se discutia a abusividade de greve realizada pela categoria dos eletricitários e nela foi determinado pelo Ministro Carlos Alberto Reis à Federação Nacional dos

Urbanitários e à Federação Nacional dos Trabalhadores em Energia, Água e Meio Ambiente que se garantissem pelo menos 75% da força de trabalho em cada uma das unidades e nos setores de geração, transmissão e distribuição de energia, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais (MERCANTE, 2014, p. 830).

Como bem salienta Luciano Martinez (2018, p. 1020), o percentual de trabalhadores que deve se manter em atividade em uma greve específica tem que ser definido pelo magistrado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a equilibrar a satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade e o alcance dos propósitos da greve. A determinação de percentuais elevados inviabiliza o exercício do direito de greve e constitui conduta antissindical.

Em relação à concessão de interditos proibitórios contra o exercício do direito de greve, leciona Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012, p. 105-106) que, normalmente, as premissas utilizadas para a concessão dos interditos proibitórios em âmbito bancário é de ponderação de bens e valores, de um conflito de entre o direito de ir e vir e o direito à greve ou entre o direito de greve e o direito de propriedade.

A premissa de violação ao direito de ir e vir é equivocada, pois quando os grevistas impedem o acesso de clientes aos estabelecimentos bancários, eles não estão impedindo o direito de locomoção pelo território nacional e sim ao acesso a um serviço, assim haveria apenas um embaraço à prestação de um serviço. A segunda premissa também, abstratamente, é equivocada, pois, a não ser que se confirme o dano direto aos bens do estabelecimento, faz parte do próprio exercício do direito de greve um dano potencial à produção (BOUCINHAS FILHO, 2012, p. 106).

Interessante observar também que pela concessão diuturna de interditos proibitórios pela Justiça do Trabalho no âmbito do exercício do direito de greve, os empregadores se vêm com ferramenta capaz de manter a continuidade das atividades empresárias e impedir o próprio exercício do direito de greve constitucionalmente garantido (MERCANTE, 2014, p. 831).

Em relação às limitações pela motivação da greve, ponto de maior importância no presente trabalho, há repressão às greves consideradas como “puramente políticas” demonstrada em diversos acórdãos proferidos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A atuação do Tribunal Superior do Trabalho diante da greve dos portuários de 2013 é uma das mais representativas jurisprudências quanto às greves

denominadas como políticas. A referida greve, julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Recurso Ordinário nº 1393-27.2013.5.02.0000, foi deflagrada como forma de protesto contra a Medida Provisória nº 595, a “MP dos Portos”. Essa normatização foi criada em dezembro de 2012, no então governo da Presidente Dilma Rousseff, e apresentava diversas mudanças em relação aos portos do Brasil (VALENTIM, 2018, p. 40).

Desde a edição da referida legislação, houve sensível reivindicação dos trabalhadores do setor que protestavam quanto a vários pontos, entre eles, a falta de participação dos trabalhadores do setor na elaboração da norma, a possibilidade de que os operadores portuários fossem contratados como temporários e a transformação do cargo de guarda portuário em atividade meio, o que possibilitaria a terceirização da função. Assim, depois de algumas tentativas infrutíferas de acordo com o governo, a greve eclodiu em 22 de fevereiro de 2013. No mesmo dia, o governo se propôs a dialogar com os grevistas, sendo, então, a greve suspensa até 15 de março. Entretanto, no mesmo dia, houve o protocolo pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo do Dissídio Coletivo (VALENTIM, 2018, p. 40).

Em relação ao Dissídio Coletivo protocolado, a petição inicial requereu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como pedidos principais, que houvesse a declaração da greve como abusiva e a declaração da constituição da atividade portuária como atividade essencial. Os fundamentos utilizados para os pedidos assinalados foram que a greve não cumpriu com as formalidades legais advindas da Lei nº 7.783/89, bem como que a greve se constituiria como uma greve política, pois direcionada ao Estado e que protestava contra a MP 595/2012 (TST, 2017, p. 3).

Apesar das alegações suscitadas, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a ação sob a justificativa de que a Constituição Federal de 1988 concedeu no artigo 9º a competência dos trabalhadores para decidir sobre o momento oportuno e os interesses a serem perseguidos pelo exercício do direito de greve. Ademais, ressaltou a natureza jurídica e também social da greve e sua instrumental importância para a conquista de direitos sociais, trabalhistas, econômicos e políticos (TST, 2017, p. 3-4).

Não satisfeitos com a decisão proferida pelo Colendo Tribunal, o Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo recorreu da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinário nº 1393-27.2013.5.02.0000. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, houve total mudança do entendimento proferido pelo Poder

Judiciário. O Recorrente, Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo, reiterou o pedido de declaração de abusividade com base no não cumprimento dos requisitos formais da Lei, bem como da constituição da greve como uma greve política. Os Ministros do Colendo Tribunal entenderam que se estariam evidentes, como fatos incontroversos, que não houve o cumprimento dos requisitos legais, bem como que a motivação da greve foi política. Assim, passaram a analisar a abusividade diante do ordenamento jurídico instituído (TST, 2017, p. 4).

Em relação à alegação de abusividade em razão da motivação política da greve, os Ministros, então, concluíram pela abusividade, por unanimidade, com a justificativa de que o empregador, apesar de ser diretamente afetado pelo movimento, não pode solucionar a controvérsia, pois a reivindicação depende de ação do Poder Constituído (do Executivo e do Legislativo). Nesse sentido, citaram-se como precedentes outros julgados do Tribunal que chegaram à semelhante conclusão, como ocorrido no julgamento da greve da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que a seguir analisaremos. Em sentido oposto à conclusão, têm-se os votos dos Ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda (TST, 2017, p. 7).

A conclusão que formaram os Ministros vai de encontro com toda a fundamentação aqui já realizada. Há de se evidenciar que a greve supracitada não pode ser tida como exclusivamente política, pois os portuários reivindicavam contra condições, que apesar de advindas de normativa estatal, estão diretamente associadas às condições profissionais desses trabalhadores.

Ademais, a justificativa de que a demanda da greve não pode ser direcionada às ações do Estado vai, também, de encontro a tudo quanto exposto a esse argumento que deslegitima a greve política, em especial, pelo fato já evidenciado anteriormente da difícil separação entre o âmbito trabalhista e a forte influência dos empregadores nas ações estatais.

Nessa greve, em específico, essa influência dos empregadores nas ações estatais foi ainda mais evidenciada. Como aponta Gabriel Lima Valentim, em trabalho monográfico sobre o tema (2018, p. 50), nos escândalos de demonstração de compra de Medidas Provisórias uma das Medidas Provisórias citadas é a MP 595/ 2012.

Lúcio Bolonha Funaro, corretor preso no escândalo da Petrobrás, em delação premiada, informou que a referida MP foi incluída por intervenção de Michel Temer e

Eduardo Cunha para beneficiar um grupo econômico, Grupo Libra, que doou um milhão de reais à campanha de Michel Temer. Em sentido convergente dessa influência das empresas, Eduardo Cunha negou as acusações a si, mas informou que a referida MP foi editada por influência do deputado federal Luís Sérgio para beneficiar a Odebrecht, sócia da Embraport – terminal Portuário de Santos (VALENTIM, 2018, p. 50).

Independente das controvérsias e versões, é possível perceber a forte influência das grandes empresas nas agendas e determinações das ações do Estado, sejam influências legais ou mesmo ilegais.

Ressalta-se, ainda, que esse não é um caso isolado. Existem inúmeras demonstrações recentes de influência empresarial nesse ramo de atividade. Em 2018, por exemplo, a Polícia Federal deflagrou uma operação denominada de Skala que investiga o pagamento de valores por empresas a agentes do Estado com intuito de favorecer o fechamento de contratos (VALENTIM, 2018, p. 51).

Outro interessante dado referente à greve dos portuários que aponta, por outro lado, a forte influência do Estado nas relações privadas trabalhistas é a da investigação da Agência Brasileira de Inteligência (ABIn). Informações divulgadas na imprensa indicam que a referida Agência foi provocada por alguns políticos para intervenção nas greves dos portuários de 2013 (VALENTIM, 2018, p. 51).

Essa intervenção da ABIn na greve dos portuários de 2013 consistia na infiltração de agentes no movimento sindical, inclusive, com gravação de vídeo de alta tecnologia com transmissão em tempo real. Diante da denúncia, o ministro-chefe da Secretaria Geral da Presidência explicou que a investigação possuía um cunho “econômico”, pois havia um grave risco à economia em razão da possibilidade de paralisação das atividades dos trabalhadores portuários (VALENTIM, 2018, p. 52).

Cabe ressaltar, ainda, que apesar do resultado do dissídio coletivo quanto a essa greve, o resultado prático da greve realizada em poucas horas foi alcançado parcialmente. Em razão das negociações com o governo, houve a alteração da legislação para manutenção da proibição de contratação da mão de obra portuária em regime temporário, houve a criação de normas claras sobre a necessidade de qualificação e treinamento dos trabalhadores, além disso, houve a supressão de parte do texto que permitia que os contratos de concessão abrangessem a administração portuária (VALENTIM, 2018, p. 43).

Em sentido convergente ao resultado do referido Recurso Ordinário, o Tribunal Superior do Trabalho, no processo Recurso Ordinário nº 51534-84.2012.5.02.0000, declarou a abusividade da greve realizada pelos professores universitários e auxiliares de administração escolar da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em que protestavam pela escolha do Reitor da Universidade que não considerou o resultado da votação realizada pela comunidade acadêmica, pois ele figurava na última colocação dessa votação. A justificativa do colendo Tribunal para a declaração da abusividade foi que a greve tinha natureza tipicamente política, não objetivando a criação de normas ou condições contratuais ou ambientais de trabalho (LEMOS, 2016, p. 438-439).

Com esse entendimento a Seção de Dissídios Coletivos, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, deu por maioria provimento parcial, declarando a abusividade material da greve e determinando a compensação de todos os dias parados. Foram vencidos os Ministros Maurício Godinho Delgado, Maria de Assis Calsing e Kátia Magalhães Arruda (MELO, 2017, p. 49).

Apesar da maioria das decisões advindas do Tribunal Superior do Trabalho ser no sentido de proibição da greve política, existem também diversos julgados que aceitam o seu exercício, em especial, por identificar na greve analisada um viés de reivindicação trabalhista, ainda que não direcionada ao empregador.

O autor João José Sady (2007, p. 8) traz um julgado do Tribunal Superior do Trabalho, TST-RODC 781712, em que se entendeu que seria legítima a greve política na qual os trabalhadores integrantes de uma empresa estatal se opuseram por meio da greve contra a privatização da referida empresa. A lógica argumentativa do julgado é de que, mesmo se tratando de uma greve direcionada ao Estado e não sendo solucionada mediante negociação coletiva, seria uma greve de natureza trabalhista.

No Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 54.800-42.2008.5.12.0000, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de votos e relatoria do Ministro Maurício Godinho Delgado, que no exercício do direito de greve é possível a defesa de interesses de natureza política, especialmente quando ocorra repercussão na vida e no trabalho dos trabalhadores grevistas (MELO, 2017, p. 51)

Para autora Carolina Mercante (2014, p. 831), boa parte da Justiça do Trabalho é caracterizada por uma jurisprudência conservadora em que não se coaduna com as diretrizes ampliativas atribuídas pela Constituição de 1988. Esse

perfil da jurisprudência deve ser repellido, pois possui raízes de períodos autoritários do país em relação ao direito de greve.

Como ressalta Ricardo Machado Lourenço Filho (2014, p. 199), apesar do texto constitucional evidenciado na Constituição de 1988 ter sido amplamente modificado em relação às constituições anteriores, o que representa, junto com a análise de seu processo de elaboração, uma necessária modificação do discurso constitucional, o Poder Judiciário trabalhista não interrompeu o seu padrão de intervenção.

Relembra-se que durante o processo de elaboração da Constituição, umas das preocupações e que constituíam um dos motivos de mudança era atuação do Judiciário Trabalhista como um dos meios pelos quais o Estado intervia excessivamente nas greves.

Ainda, como já demonstrado em etapas anteriores deste trabalho, na história do direito de greve em diversos momentos existiu doutrina que defendesse a incompatibilidade entre esse direito e a existência da Justiça do Trabalho. Essa incompatibilidade tendia à priorização dessa Justiça especializada em detrimento do direito de greve com a justificativa de que ela constituiria uma forma mais imparcial de solução de conflitos.

Essa visão, de prioridade pela solução do conflito coletivo por meio do ajuizamento de ação coletiva trabalhista, ainda é defendida, ainda que de forma implícita, no momento em que há a preponderância das intervenções judiciais no conflito coletivo, movimento que pode ser chamado de judicialização dos conflitos, em especial, dos conflitos coletivos de trabalho. Independente dos prós e contras dessa primazia, certo é que, por mais bem preparado que seja o julgador, ele não terá pleno conhecimento das peculiaridades de cada categoria (BOUCINHAS FILHO, 2012, p. 202-203).

Pode-se perceber pelos julgados, também, que a jurisprudência brasileira vem concedendo tamanha importância à lei, limitando e restringindo o direito de greve. A lógica da análise casuística jurisprudencial não pode e nem deve ser a de prevalência da lei sobre a Constituição, ainda que se realize isso de forma implícita, quando se avalia a abusividade da greve apenas em contraposição com os requisitos da lei, sem perquirir do atendimento aos próprios ditames constitucionais.

Ainda, interessante lembrar as lições de Ingo Wolfgang Sarlet, ao analisar a decisão do STF que declarou serem ilegítimas as greves dos servidores públicos

civis diretamente envolvidos com a segurança pública. O autor evidencia que há uma crescente relativização ou flexibilização do direito de greve. Ressalta-se o temor que a greve possa ser esvaziada de seu caráter de direito fundamental quando o Poder Judiciário a restringe e limita sem respeitar o critério da proporcionalidade, a salvaguarda do núcleo fundamental e a premissa de utilização de uma interpretação restritiva nas intervenções restritivas (SARLET, 2017, p. 4).

Claro que não se configura como violação ao direito de greve a procedência de ações que visem coibir excessos ou reparar excessos já praticados no seu exercício. Entretanto, deve-se ter cautela na concessão de decisões que impeçam o exercício do direito de greve, pois pode obstaculizar o próprio direito (BOUCINHAS FILHO, 2012, p. 174).

Como evidencia Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho (2012, p. 174), os empregadores possuem diversos meios de pressão coletiva, como o *lobby* político, assim os trabalhadores não estarão em boas condições quando o Poder Judiciário está inclinado, nas ações que julgam as greves, às demandas dos empregadores, clientes ou consumidores de determinados serviços.

Como bem observa Ricardo Machado Lourenço Filho (2014, p. 245), é iminente a necessidade de que as práticas e as interpretações dos Tribunais e do sistema jurídico se coadunem com a abertura assegurada pelo texto constitucional evidenciado na Constituição de 1988 a fim de desenvolver um discurso coerente com os desafios da própria Constituição (LOURENÇO FILHO, 2014, p. 245).

Ingo Sarlet (2008, p. 189) ressalta a importância do Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, em especial, os sociais, pois, por vezes, nesse campo, a inexistência ou insuficiência de proteção e promoção por parte do Estado ocasiona impacto direto e expressivo. Ademais, essa atuação do Poder Judiciário deve pautar-se no critério da proporcionalidade, o que engloba a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito de forma a preservar o núcleo essencial do direito, mas também respeitar os demais direitos constitucionalmente previstos.

Santiago Pérez del Castillo (1994, p. 57) destaca a importância do Estado na efetivação do direito de greve. Evidencia que é clara a categorização desse direito como um direito fundamental do homem, assim o Estado deve proteger seu exercício e tem o dever de eliminar os obstáculos para torná-lo possível.

Portanto, os empregadores não podem e nem devem ter no Judiciário trabalhista um meio no qual terão a oportunidade de restringir o direito de greve de forma a esvaziar o seu exercício. Os magistrados trabalhistas devem ter cautela ao limitar esse direito para não incorrer nesse erro, respeitando os limites que foram postos pela própria Constituição de 1988, pois, e acima de tudo, também são responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas, entre eles, o direito de greve.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou encontrar resposta ao questionamento se a greve política poderia ou não ser compatibilizada com o ordenamento jurídico brasileiro. O início da avaliação proposta se deu pelo estudo da trajetória histórica brasileira do direito de greve. O resultado desse estudo demonstra a sensível influência dos diferentes períodos de regime político no tratamento normativo do conceito atribuído ao direito de greve. Assim, em momentos de maior liberdade e democracia, o direito de greve tendeu a ser ampliativo, em contraposição, naqueles mais autoritários, esse direito tendeu a ser abolido ou restringido.

A fase inicial do direito de greve foi a de sua total proibição, sendo constituído como um delito, ainda que a greve fosse pacífica, o que significa dizer que sofria a sanção considerada *ultima ratio* do direito, a sanção mais severa ao instituto. Apesar dessa disposição ter sido em pequeno período de sua trajetória normativa, é possível perceber o seu reflexo em períodos posteriores da história.

Há também momentos da história do direito que o direito de greve foi tolerado, mas não normatizado, o que se constituiu como liberdade. De outro lado, existiram os momentos em que as normas jurídicas dispuseram o direito de greve como um direito.

Atualmente, sob a égide da Constituição de 1988, a greve possui normatização própria tanto no texto constitucional quanto por normas infraconstitucionais. Após a análise histórica da greve que propiciou chegar aos resultados supracitados, o presente estudo progrediu para a avaliação do conceito jurídico da greve e de sua natureza jurídica.

O conceito jurídico do direito de greve é um assunto um pouco tormentoso, pois as suas concepções são marcadamente distintas na doutrina, conforme o que cada doutrinador considera como elementos essenciais de sua definição, bem como na relação entre os conceitos propugnados pela doutrina e o originado da normatização infraconstitucional. O direito de greve não foi conceituado pela Constituição Federal, assim coube aos operadores do direito, amplamente considerados, conceituá-lo.

Das mais diversas doutrinas foi possível extrair alguns elementos do conceito do direito de greve que foram convergentes. Entre eles, a noção de ser considerado como um direito coletivo e pacífico, podendo concluir que essas características são

essenciais para o seu conceito, pois se entende como fundamental que o movimento não tenha o caráter meramente individual e nem violento. Ressaltou-se que, apesar dessas características, deve-se ter em mente que o fato de ser considerada como um movimento coletivo não significa que a greve deva atingir toda uma empresa ou todo um setor produtivo, bem assim o caráter de pacificidade não estanca que um de seus efeitos principais e que pode levar ao alcance das suas reivindicações é o de prejuízo ao empresariado, nos limites do próprio direito.

Na avaliação da natureza jurídica do direito de greve a percepção, assim como no estudo do seu conceito, foi de que existe uma gama de doutrinas diversas tratando sobre o tema. Entre essas concepções estão as doutrinas que consideram o direito de greve como um direito, como uma liberdade ou como um direito com alguns “acréscimos”, a exemplo de ser considerada a sua natureza jurídica como direito potestativo ou como direito fundamental social.

Buscou-se delimitar as doutrinas de sua natureza jurídica para aquelas que são mais amplamente difundidas e aceitas e que, em nossa visão, mais bem representam os anseios constitucionais. Nesse sentido, a greve pôde ser considerada como um direito fundamental social, porque dessa forma que a Constituição de 1988 a determinou expressamente e por seu próprio aspecto material.

Partindo desse pressuposto da greve ser considerada, modernamente, como um direito fundamental social que surgem diversas outras implicações resultantes da aplicação do regime diferenciado dos direitos fundamentais, que não é excluído pelo fato do direito de greve ser um direito social, e não um direito individual, ao contrário, reforça-as.

Uma das implicações da consideração de sua natureza jurídica como um direito e, especialmente, como de direito fundamental é a delimitação de seu conteúdo, não sendo considerado como um direito absoluto ou irrestrito, mas que as suas restrições também devem ser limitadas.

Nesse diapasão, a Constituição de 1988 disciplinou limites ao direito de greve, sendo alguns deles expressos e outros decorrentes do seu conteúdo e da colisão com outros direitos fundamentais. Ao tempo que os próprios limites possíveis de serem verificados na legislação ou na aplicação concreta do direito de greve possuem a obrigação de estar dentro dos limites da disciplina constitucional e limitados ao princípio da proporcionalidade.

Definidos os limites do direito de greve, o estudo seguiu para a avaliação da amplitude da norma constitucional que conferiu aos trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade e os interesses tutelados pelo exercício desse direito, procurando encontrar resposta para a possibilidade jurídica da incidência da norma ao exercício da greve política. Para que se chegasse ao resultado pretendido, foi utilizada a concepção moderna da teoria constitucional que propugna que para que se encontre o sentido de uma norma constitucional é necessário que sejam utilizados todos os métodos de interpretação possíveis.

Inicialmente foi avaliada a interpretação literal da norma em apreço, o que se concluiu foi que o vocábulo “interesse” tem o significado de aquilo que se considera como útil, assim, por uma interpretação literal, os trabalhadores possuiriam a competência de decidir sobre aqueles motivos que consideram importantes para a deflagração da greve. Em seguida, utilizou-se a interpretação histórica com base no estudo do processo legislativo que resultou na criação da Constituição de 1988.

Dessa interpretação concluiu-se que o contexto social histórico imediatamente anterior à promulgação da Constituição foi de sensível presença de total autoritarismo estatal em relação a diversos segmentos da sociedade. Em relação à greve, isso não foi diferente. O Estado intervia fortemente nos movimentos grevistas de uma forma não a incentivá-los e ampliá-los, mas de reprimi-los intensamente com forte intervenção judicial e, inclusive, com forte repressão policial. É possível, nesse momento, utilizar da afirmação de que, mesmo sendo considerada como um direito, a greve era tida como um fato “antissocial” ou “antijurídico” em razão da tamanha repressão que sofria.

Assim, nos instantes imediatamente anteriores e durante o processo legislativo de promulgação da Constituição, havia uma pressão da sociedade no sentido de que a nova Constituição se constituísse como elemento de mudança normativa, representando aspectos mais democráticos e fortalecedores dos movimentos sociais, inclusive, do movimento grevista. Nesse contexto, houve uma gama de debates na Assembleia Constituinte de 1987/1988 que culminou em textos ampliativos do direito de greve, consubstanciados nos textos da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos e da Comissão da Ordem Social.

Tendo em vista a mudanças ocorridas após a elaboração dos referidos textos, com a formação do “Centrão”, a mudança do Regimento interno e o acordo entre os Parlamentares, o texto constitucional final diferiu dos anteriores. O texto resultante,

apesar de não demonstrar com a clareza dos projetos precedidos, refletiu o clima de mudança e modificou o paradigma das Constituições anteriores ao estabelecer um direito de greve amplo com atribuição das competências dos trabalhadores de decidir sobre a oportunidade e sobre os interesses a serem perseguidos pelo exercício do direito de greve.

Assim, o resultado da avaliação do contexto histórico da elaboração da Constituição de 1988 não poderia ser diferente, conclui-se pela não proibição da greve que seja dirigida ao Estado para fins sociais amplos e de outras naturezas. Em seguida, pela análise sistemática foi possível verificar que não há uma presunção de incompatibilidade com outros direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, assim não há como, por si só, eliminar a possibilidade de exercício da greve política.

Apesar dessa leitura ampliativa do texto constitucional quanto à competência dos trabalhadores para decidir sobre os motivos de exercício do direito de greve e de aceitação dessa afirmativa por parte da doutrina brasileira, deve-se ter em mente que são inúmeras as críticas doutrinárias sobre a compatibilidade da greve política com o ordenamento jurídico brasileiro.

Destacamos aquelas que são mais proferidas, sendo certo que todas foram contrapostas com argumentos validamente constitucionais e que se baseiam na apreensão de uma sociedade moderna e pluralista. De forma semelhante, a leitura da Lei n° 7.783/89 deve ser sempre uma leitura constitucional ademais, não é concebível que a legislação infraconstitucional possua maior força normativa que a própria Carta Magna. Isso é uma característica da mentalidade de épocas em que o direito privado se sobressaía em relação ao Direito Constitucional, o que é equivocado em termos normativos e de hierarquia constitucional, ainda mais indefensável no constitucionalismo moderno.

Certo também, que apesar da jurisprudência pós Constituição de 1988 ser marcada por fortes elementos que demonstram um apego ao passado constitucional com falta de aplicação da força normativa da Constituição, já existem julgados do Tribunal Superior do Trabalho que se coadunam com a amplitude do texto constitucional.

Ao final do presente trabalho, foi possível se concluir pela presunção de compatibilidade da greve política com o ordenamento jurídico brasileiro. Não se entende como razoável, diante da amplitude do texto constitucional, que se elimine por completo, por si só, a greve que seja direcionada ao Estado e que tenha

finalidades que não imediatamente profissionais, sejam elas com motivos sociais amplos ou motivos políticos.

A greve, sem dúvidas, é um direito que, por si só, tem seu exercício associado a um prejuízo juridicamente tutelado ao empregador e, por vezes, à sociedade em geral. Esse prejuízo, aceito pelo ordenamento jurídico e inerente ao seu exercício, confere, por vezes, ao direito de greve um caráter de incômodo e desconforto.

Ocorre que, por suas próprias características também inerentes, existe uma reivindicação coletiva que se propugna a efetivar uma justiça social. Isso já é evidente nas greves profissionais e é ainda mais explícito nas greves políticas, que têm como um objetivo não “apenas” a luta da classe operária que exerce a pressão, mas a luta de toda uma sociedade. A origem dos movimentos grevistas brasileiros e seus mais evidenciados movimentos demonstraram o poderio da greve como forma de pressionar a efetivação de mudanças políticas e sociais que efetivam a justiça social e a democracia do Brasil.

Por óbvio, o exercício desse tipo de greve não pode ser ilimitado ou arbitrário, assim como nas demais espécies de deflagração das greves. Ele é limitado pelas mesmas restrições atribuídas à greve como um todo, como um direito fundamental social que está limitado ao seu conteúdo como direito, às limitações constitucionais expressas e ao resultado da colisão com outros direitos fundamentais. Não há como se conceber, por exemplo, uma greve que atente contra a democracia ou com reivindicações discriminatórias negativas, isso está dentro do próprio limite do direito e da harmonização desse direito com os demais constitucionalmente previstos.

Claro que de todo o exposto também surgiram outras questões, como a que se questiona se a greve política deveria ter também um procedimento próprio de deflagração e quais seriam as regras básicas dele. Entretanto, ressalta-se que o objetivo do presente trabalho foi almejado, o de responder à questão da compatibilidade ou incompatibilidade jurídica da greve política em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, finaliza-se o presente trabalho, concluindo que, sem sombras de dúvidas, o direito de greve foi constituído pelo ordenamento constitucional brasileiro como um direito que possui anseios maiores que os objetivos estritos às classes operárias deflagradoras da greve. Esse direito possui a finalidade maior de promover a justiça social, como um direito democratizador e apto a pressionar por mudanças.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do Trabalho**. 4. ed., v. 9. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Ed. Editora Verbatim, 2015.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/pt-br.php>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

BIAS, Rafael Borges de Souza. Direito fundamental à greve e a Constituição de 1988: da sua amplitude no texto constitucional à restrição pelos tribunais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 219, p. 263-290, jul./set. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p263. Acesso em: 6 out. 2018.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela judicial e movimentos grevistas: um estudo sobre a atuação dos órgãos do poder judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários**. 2012. 275 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27082013-110302/pt-br.php>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. **Anteprojeto Constitucional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 1986, Seção I. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituante/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4330-1-junho-1964-376623-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=391335&id=14442752&idBinario=15630016&mime=application/rtf>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9070-15-marco-1946-416878-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1632.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 91.450, de 18 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91450-18-julho-1985-441585-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Medida Provisória nº 50, de 27 de abril de 1989**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/1989/medidaprovisoria-50-27-abril-1989-370597-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 1393-27.2013.5.02.0000**. Recorrente: Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo. Recorridos: Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Conferentes de Carga, Descarga e Capatazia do Porto de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e outros. Relator: Min. Maria de Assis Calsing. , Brasília, 29 mai. 2017. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=2467&anoInt=2014&qtAcesso=96272617>. Acesso em: 18 set. 2018.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2009.

CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. São Paulo: Ed. LTr, 1994.

CAVO, Carlos López-Mónis de. **O direito de greve: experiências internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: Ed. LTr, 1986.

CUNHA, Pedro Henrique Koeche. **Os limites dos limites ao direito de greve no Brasil**. 2017. 80 f. Dissertação (Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: http://www.dmttemdebate.com.br/wp-content/uploads/2018/04/Dissert_CunhaPHK_Limites-dos-limites_2017.pdf. Acesso em: 20 out. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2017.

_____. **Direito coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2011.

DIAS, Eduardo Rocha. Os limites às restrições de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. **Revista da Advocacia Geral da União**, v. 5, n. 09, jan./ abr. 2006. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/445>. Acesso em: 14 jul. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2017.

DUARTE NETO, Bento Herculano. **Direito de greve: aspectos genéricos e legislação brasileira**. São Paulo: Ed. LTr, 1992.

DUTRA, L., BORSATTO, A.. O direito de greve: das limitações inconstitucionais ao amplo exercício do direito de greve consoante a lei nº 7.783/89. **Anais do EVINCI - UniBrasil**, jun. 2016. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/932/908>. Acesso em: 26 dez. 2018.

FAGUNDES, Seabra. O direito de greve. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 51, v. 154, jul./ ago. 1954.

FEITOSA, Marco Antônio Ribeiro. **Temas de direito contemporâneo: a greve no direito coletivo do trabalho**. São Paulo: Ed. Millennium, 2013.

FONSECA, Verônica Cavalcante da. **O direito de greve dos servidores públicos como direito humano fundamental**. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18112011-153626/pt-br.php>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/monografias/upload/arquivos/50.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Constituinte aprova direito de greve sem restrições**. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 ago. 1988, p. A-7. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/187074/282372.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 nov. 2018.

_____. **Texto permite a greve política, afirmam juristas**. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 ago. 1988, p. A-7. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/187074/282372.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. A Lei de greve e as memórias da antiga ordem social: os desafios de uma hermenêutica constitucional alinhada aos paradigmas do Estado Democrático de Direito. **Revista LTr**, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 431–440, abr. 2016.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve político-revolucionária e a emancipação social: do novo internacionalismo operário ao estado-novíssimo-movimento-social**. 2006. 262 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4623>. Acesso em: 12 out. 2018.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Entre continuidade de ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve**. 2014. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/17567>. Acesso em: 09 dez. 2018.

LUCHTEMBERG, Itacir. As inconstitucionalidades da Lei de greve. **Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, Curitiba, v. 32, 1991, p. 38-49.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA, Lúlian. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas = Strike as a fundamental right: features and perspectives labor-administrative. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_86/. Acesso em: 07 dez. 2018.

- MAGANO, Octávio Bueno. **O direito do trabalho na Constituição**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1993.
- MAIA, Paulo Carneiro. Aspectos constitucionais da greve. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 51, v. 154, jul./ ago. 1954.
- MALLET, Estêvão. **Dogmática elementar do direito de greve**. São Paulo: Ed. LTr, 2014.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.
- MARTINS, Ildélio. Greves atípicas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 55, p. 18-35, 1986. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/93646>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.
- MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2017.
- MELLO, Maildes Alves de. **A greve no direito positivo brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1981.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Antinomias entre a lei de greve (n. 7.783/89) e o art. 9º da Constituição Federal. **Revista LTr**, São Paulo, n. 79, p. 435-438, abr. 2015.
- MERCANTE, Carolina. As raízes autoritárias da atual lei de greve brasileira. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 7, p. 825-832, jul. 2014.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **O direito de greve e a Constituição**. Rio de Janeiro: Ed. Edições Trabalhistas, 1987.
- _____. **Introdução ao direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários à Lei de Greve**. São Paulo: Ed. LTr, 1989.
- _____. **Compêndio de direito sindical**. 7. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2012.

_____; NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

PEGORER, Juliana Tavares. **Limites do direito de greve**. 2013. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-23112016-090148/pt-br.php>. Acesso em: 15 out. 2018.

PIMENTEL, Rafael de Anchieta Piza. **A greve como instrumento dialógico de alteridade do trabalhador**. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/96>. Acesso em: 17 out. 2018.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Tratado de direito material do trabalho**. São Paulo: Ed. LTr, 2007.

_____. **Direito sindical e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2002.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>. Acesso em: 13 de agosto de 2018.

SADY, João José. A respeito da legalidade da greve política. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1493, 3 ago. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10231>. Acesso em: 26 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Até que ponto se poderá falar de um direito fundamental de greve dos servidores? **Revista Consultor Jurídico**, out./ 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/direitos-fundamentais-ponto-falar-direito-greve-servidores>. Acesso em: 4 jan. 2019.

_____. O direito de greve do servidor público como direito fundamental na perspectiva da constituição federal de 1988. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 78, n. 2, p. 72-83, abr/ jun. 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/31421/005_sarlet.pdf?sequence=3. Acesso em: 1 dez. 2018.

_____. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 20, p. 163-206, 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf. Acesso em: 15 ago. 2018.

SILVA, Carlos Medeiros. A regulamentação do direito de greve. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 51, v. 154, jul./ ago. 1954.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

SILVA, Ranor Thales Barbosa. A Justiça do trabalho e a realidade da greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 55, p. 130-134, 1986. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/93657>. Acesso em: 13 ago. 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2011.

SILVA, Wanise Cabral; GOMES, Fábio de Medina da Silva. Cidadania e sindicalismo: debates sobre o direito de greve na assembleia nacional constituinte de 1987-1988. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 15, n. 30, jul./ dez. 2013. Disponível em: https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo03.pdf. Acesso em: 10 jul. 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito do trabalho e revisão constitucional**. Belém: Ed. CEJUP, 1993.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. A História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906). **Revista da Associação dos Servidores do Arquivo Nacional**, n. 3, p. 160-180, 2011. Disponível em: <https://revistaacessolivre.files.wordpress.com/2015/09/gustavo-silveira-siqueira.pdf>. Acesso em: 2 set. 2018.

_____. O direito de greve nas Constituições brasileiras: um breve debate sobre o século XX. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 120-130, 2015. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/9784/6053>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____; AZEVEDO, Fátima Gabriela Soares; RODRIGUES, Júlia. O Direito de Greve nos Debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, ano 2, vol. 6, p. 312 - 327, mai./ago. 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/3373/337330681006/>. Acesso em: 10 dez. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Greve e salário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 51, n. 81, p. 175-183, jan./jun. 2010.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & Locaute: aspectos jurídicos e econômicos**. Coimbra: Ed. Almedina, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.

_____; SEGADAS, Vianna. **Direito de greve**. In: Instituições de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2005.

VALENTIM, Gabriel Lima. **Crítica ao tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil: uma análise da greve dos portuários de 2013**. 2018. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33846>. Acesso em: 28 jan. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o bem e o mal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 39, n. 69, p. 23-36, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/73342>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Da greve ao boicote os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 46, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

_____. Legalidade das greves atípicas. **Revista Trabalho e Doutrina**, São Paulo, n. 25, dez., 2000.